

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 20/2018  
16 de maio de 2018

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi  
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos  
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva  
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo  
4ª Secretária: Rosane Pereira  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias  
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior  
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo  
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira  
Secretária: Sueli Trindade

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

#### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

#### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<b>LEI N° 13.660, DE 08 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.06.2018) .....</b>	<b>5</b>
CUSTAS NA CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE JUDICIAL CABERÁ A PARTE VENCIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ...	5
<b>PORTARIA MF N° 017, DE 07 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 08.05.2018) .....</b>	<b>5</b>
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM ABRIL.....	5
1.02 FGTS E GEFIP.....	5
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 006, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018) .....</b>	<b>5</b>
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no caso em que especifica. ....	5
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	8
<b>LEI N° 13.661, DE 08 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018) .....</b>	<b>8</b>
Altera a Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, para definir as parcelas pertencentes aos Estados e aos Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).....	8
<b>RESOLUÇÃO COAF N° 030, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018).....</b>	<b>8</b>
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas. ....	8
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.805, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018).....</b>	<b>10</b>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018. ....	10
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COAEF N° 004, DE 03 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018) .....</b>	<b>12</b>
Revoga o ADE COAEF n° 3, de 14 de julho de 2017.....	12
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPEF N° 001, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 08.05.2018).....</b>	<b>12</b>
Dispõe sobre o formato de arquivo digital a ser apresentado no sistema Coleta pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Simples Nacional, para prestar informações relativas ao recebimento e à manutenção de recursos de exportação no exterior.....	12
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 028, DE 08 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018).....</b>	<b>12</b>
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	12
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 029, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018).....</b>	<b>13</b>
Altera o Ato COTEPE 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89. ....	13
<b>ATO COTEPE/MVA N° 009, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018) .....</b>	<b>13</b>
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	13
<b>ATO COTEPE/PMPF N° 009, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018).....</b>	<b>16</b>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	16
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 011, DE 10 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018).....</b>	<b>17</b>
Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 300ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.04.2018 e publicado no DOU em 25.04.2018. ....	17
<b>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 005, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018) .....</b>	<b>18</b>
DISPENSA E DESISTÊNCIA DE RECURSOS. IMUNIDADE DE LIVROS JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL.....	18
<b>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 006, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018) .....</b>	<b>18</b>
DISPENSA E DESISTÊNCIA DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO .....	18
<b>PORTARIA COGEA N° 014, DE 07 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018) .....</b>	<b>18</b>
Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB n° 1.782, de 11 de janeiro de 2018. ....	18
<b>PORTARIA MF N° 018, DE 10 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018) .....</b>	<b>22</b>
FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE MAIO .....	22
<b>DESPACHO MF S/N°, DE 03 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018).....</b>	<b>22</b>
Assunto: Edição de listas telefônicas. Imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.....	22



<i>DESPACHO MF S/Nº, DE 03 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018)</i> .....	23
Assunto: Tributário. Imposto de renda retido na fonte - IRRF. Termo inicial da prescrição da repetição de indébito tributário. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.....	23
<i>CIRCULAR BACEN Nº 3.897, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018)</i> .....	23
Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos dias de jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo da Fifa Rússia 2018. ....	23
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 039, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)</i> .....	24
Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas nas feiras Vitória Stone Fair e Cachoeiro Stone Fair. ....	24
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 040, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)</i> .....	24
Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na Super Feira Acaps Panshow 2018. ....	24
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 041, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)</i> .....	25
Altera o Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação. ....	25
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>26</b>
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	26
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 053, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)</i> .....	26
Dispõe acerca da aplicação do diferimento e suspensão de que trata o § 1º do artigo 327-J do RICMS.....	26
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 054, DE 07 DE MAIO DE 2018 (*) - (DOE de 09.05.2018)</i> .....	26
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ....	26
<i>PORTARIA CAT Nº 035, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)</i> .....	27
Altera a Portaria CAT 147/12, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências. .	27
<i>PORTARIA CAT Nº 036, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)</i> .....	27
Altera a Portaria CAT 162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. .	27
<i>PORTARIA CAT Nº 037, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)</i> .....	27
Altera a Portaria CAT 38/99, de 27-05-1999, que concede Regime Especial relativamente à movimentação de paletes e de contentores.....	27
<i>PORTARIA CAT Nº 038, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)</i> .....	28
Altera a Portaria CAT 155, de 24-09-2010, que dispõe sobre a Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota - STDA e a Portaria CAT 23, de 17-02-2016, que dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA. ....	28
<i>Título de texto</i> .....	29
Subtítulo de texto .....	29
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA .....	29
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>29</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	29
<i>LEI Nº 16.886, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 05.05.2018)</i> .....	29
Define índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem observados na elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU para a Zona de Ocupação Especial - ZOE do Anhembi, nos termos do art. 9º da Lei nº 16.766, de 20 de dezembro de 2017, altera redação da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, e da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências. ....	29
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	32
<i>Liderança “Sem Cera”</i> .....	32
<i>Novo golpe usa o nome da Receita Federal</i> .....	33
<i>Bancos vão recusar pagamentos de boleto acima de R\$ 10 mil em dinheiro a partir do dia 28</i> .....	33
<i>INSS amplia quantia de serviços que serão feitos com agendamento</i> .....	33
<i>STF julga o primeiro processo contra a reforma trabalhista</i> .....	34



<i>Reforma Trabalhista – O que a empresa pode fazer sobre o polêmico desconto da Contribuição Sindical? ....</i>	36
<i>Seja um pato .....</i>	38
<i>Salário pesa mais que reputação da empresa na escolha de um emprego no Brasil .....</i>	39
<i>A empresa pode mudar local de trabalho do funcionário quando bem entender? .....</i>	40
<i>Empregador deve manter registro diário da jornada de trabalho da empregada doméstica. ....</i>	41
<i>Beneficiária da justiça gratuita é condenada a pagar honorários advocatícios. ....</i>	42
<i>Justiça Federal exclui PIS e Cofins da base de cálculo das próprias contribuições .....</i>	43
<i>EFD-Reinf: A “irmã” do eSocial que você deve prestar atenção.....</i>	43
<i>NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E).....</i>	45
<i>DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO (DESTDA).....</i>	46
<i>CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CF-E-SAT) .....</i>	46
<i>Justiça barra 1 em cada 4 acordos de rescisão feitos entre patrão e empregado. ....</i>	46
<i>Gorjeta volta para o limbo sem a MP da reforma trabalhista. ....</i>	49
<i>Redução do intervalo intrajornada prevista na reforma trabalhista é inconstitucional. ....</i>	50
<i>Sem autorização do fotografado, publicar imagem no WhatsApp gera dano moral .....</i>	53
<i>Não há necessidade de contratar advogado para elaborar um contrato.....</i>	54
<i>eSocial: comunicação de eventos periódicos para grandes empresas a partir de 08/05.....</i>	56
<i>Investidor perde todo dinheiro aplicado, e CVM manda XP ressarcir-lo .....</i>	57
<i>Liminar livra empresas de ICMS sobre software .....</i>	58
<i>EFD-REINF entrará em produção para empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões .....</i>	62
<i>Mudanças no PIS e na Cofins são prioridade para ajustar as contas.....</i>	63
<i>Começa prazo de adesão ao Refis de micro e pequenas empresas .....</i>	67
<i>Pensar na sucessão em vida traz tranquilidade e segurança.....</i>	68
<i>Sobre “nichar” escritórios contábeis .....</i>	71
<b>4.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>72</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>72</b>
<b>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....</b>	<b>72</b>
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>73</b>
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>73</b>
<b>5.01 CURSOS CEPAEC.....</b>	<b>73</b>
<b>PROGRAMAÇÃO DE CURSOS</b>	
<b>MAIO/2018</b>	
.....	73
<b>5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....</b>	<b>74</b>
<b>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</b>	<b>74</b>
<b>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....</b>	<b>74</b>
<b>Às Terças Feiras:.....</b>	<b>74</b>
<b>GRUPO IFRS.....</b>	<b>74</b>
<b>Às Quintas Feiras:.....</b>	<b>74</b>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **LEI N° 13.660, DE 08 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.06.2018)**

##### **CUSTAS NA CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE JUDICIAL CABERÁ A PARTE VENCIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 819. ...

...

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

HELTON YOMURA

#### **PORTARIA MF N° 017, DE 07 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 08.05.2018)**

##### **VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM ABRIL**

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.227,69 (um mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

### **1.02 FGTS e GEFIP**

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 006, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no caso em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado



pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009,

DECLARA:

Art. 1º O preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos de existência de contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural será disciplinado segundo o disposto neste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, da não incidência da contribuição disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e da não incidência prevista no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais:

I - o produtor rural pessoa física, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

a) declarar em GFIP, no código de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 604, as informações devidas, exceto a informação prevista na alínea "b" deste inciso;

b) declarar em GFIP, no código de FPAS 833 no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", a soma dos valores correspondentes:

1. à receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

2. às receitas decorrentes de exportação de produtos rurais alcançadas pela não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e

3. às receitas decorrentes da produção rural mencionada no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

c) marcar na GFIP com código de FPAS 833 o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio";

d) informar, no campo "Compensação" da GFIP com código de FPAS 833, a soma dos valores correspondentes:

1. à diferença entre o valor calculado pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip) para o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado de acordo com a alíquota estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, relativa à contribuição previdenciária patronal, observado o disposto no § 1º;

2. ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais; e

3. ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre as receitas mencionadas no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - a empresa adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

a) declarar em GFIP, no código de FPAS principal, as informações devidas, exceto a informação prevista na alínea "b" deste inciso;

b) declarar em GFIP em um código de FPAS diferente do principal, no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, observado o disposto no § 2º;

c) marcar na GFIP de que trata a alínea "b" deste inciso o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio"; e

d) informar, no campo "Compensação" da GFIP com informação exclusiva de comercialização, a soma dos valores correspondentes:

1. à diferença entre o valor calculado pelo Sefip para o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado conforme a alíquota estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, relativa à contribuição previdenciária patronal, observado o disposto no § 1º; e



2. ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre a aquisição da produção rural mencionada no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Nas hipóteses do item 1 da alínea 'd' do inciso I e do item 1 da alínea 'd' do inciso II do caput, o valor relativo ao RAT calculado pelo Sefip não deverá ser informado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento.

§ 2º Na hipótese da alínea 'b' do inciso II do caput, não deverão ser utilizados os códigos de FPAS 655, 663, 671, 680, 825, 868 e 876.

Art. 3º Para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alterada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, da não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais e da não incidência prevista no § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, o produtor rural pessoa jurídica, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - declarar em GFIP, no código de FPAS 604, as informações devidas, exceto as informações previstas no inciso II;

II - declarar em GFIP em um código de FPAS diferente do principal, observado o disposto no § 2º:

a) no campo "Comercialização Produção - Pessoa Jurídica", a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais alcançadas pela não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e as receitas decorrentes da produção rural mencionada no § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994; e

b) no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida do produtor rural pessoa física ou do segurado especial;

III - marcar na GFIP de que trata o inciso II o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio"; e

IV - informar, no campo "Compensação" da GFIP com informação exclusiva de comercialização, a soma dos valores correspondentes:

a) à diferença entre o valor calculado pelo Sefip para os campos "Comercialização Produção - Pessoa Jurídica" e "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado respectivamente conforme as alíquotas disciplinadas pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 13.606, de 2018, relativa à contribuição previdenciária patronal, observado o disposto no § 1º;

b) ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais;

c) ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre as receitas próprias mencionadas no § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994; e

d) ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre a aquisição da produção rural mencionada no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Na hipótese da alínea 'a' do inciso IV do caput, o valor relativo ao RAT calculado pelo Sefip não deverá ser informado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, não deverão ser utilizados os códigos de FPAS 655, 663, 671, 680, 825, 833, 868 e 876.

§ 3º A nova alíquota estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

Art. 4º Os campos "Período Início" e "Período Fim" relativos à compensação devem ser preenchidos com a mesma competência da GFIP/Sefip.

Art. 5º O "Relatório de Compensações" gerado pelo Sefip, na GFIP com informação exclusiva de comercialização, deverá ser desprezado, devendo-se manter o demonstrativo de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido restituição/compensação.

Art. 6º As hipóteses de não incidência disciplinadas no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, não se aplicam à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).



Parágrafo único. O valor relativo ao Senar calculado pelo Sefip não deverá ser informado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

### **1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

#### **LEI Nº 13.661, DE 08 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para definir as parcelas pertencentes aos Estados e aos Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**MICHEL TEMER**

**TORQUATO JARDIM**

**W. MOREIRA FRANCO**

#### **RESOLUÇÃO COAF Nº 030, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 25 de abril de 2018, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

RESOLVEU:

#### **Seção I Do Alcance**

**Art. 1º** A presente Resolução tem por objetivo estabelecer procedimentos e normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas.

**Art. 2º** As pessoas de que trata o art. 1º devem monitorar as operações realizadas e avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações com seus clientes, dispensando especial



atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

## Seção II

### Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

**Art. 3º** As pessoas de que trata o art. 1º devem identificar seus clientes e manter seus cadastros e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) endereço completo; ou

II - se pessoa jurídica:

- a) razão social e nome de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) endereço completo;
- d) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e
- e) identificação dos beneficiários finais, assim considerados, para fins dessa norma, as pessoas físicas que efetivamente possuem ou controlam a pessoa jurídica cliente ou que detém poder para induzir, influenciar, utilizar ou beneficiar-se dessa pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

## Seção III

### Do Registro das Operações

**Art. 4º** As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

- I. identificação do cliente, do atleta ou artista e demais envolvidos;
- II. descrição da operação realizada, especificando, inclusive, os serviços prestados;
- III. valor da operação realizada e dos serviços prestados;
- IV. data da realização da operação;
- V. forma de pagamento; e
- VI. meio de pagamento.

## Seção IV

### Das Comunicações ao COAF

**Art. 5º** As operações e propostas de operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

- I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda; e



II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

**Art. 6º** Adicionalmente ao disposto no artigo 5º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

**Art. 7º** As comunicações de que tratam os arts. 5º e 6º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br), de acordo com as instruções ali definidas.

**Parágrafo único.** As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

### **Seção V**

#### **Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos**

**Art. 8º** As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 4º por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

### **Seção VI**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 9º** As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, na forma prevista no art. 10, IV, da Lei nº 9.613, de 1998, e Carta-Circular COAF nº 1, de 1.12.2014.

**Art. 10.** As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

**Art. 11.** As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Art. 12.** As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

**Art. 13.** Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

**ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.805, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e na Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...



I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de maio e junho de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de julho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

..." (NR)

"Art. 4º ...

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de maio e junho de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de julho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º O valor das parcelas a que se refere o inciso II do caput:

..." (NR)

"Art. 6º ...

...

§ 2º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetuada por meio da indicação dos débitos a serem incluídos no PRR, na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa, até o dia 30 de maio de 2018.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade de atendimento do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 29 de junho de 2018, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da corresponde petição protocolada ou de certidão da Secretaria Judicial que ateste a situação das referidas ações." (NR)

"Art. 8º ...

...

§ 1º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de julho de 2018, será aplicada a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre as multas de mora e de ofício.

...

§ 5º O pagamento das parcelas, inclusive das vencíveis em maio e junho de 2018, deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no código de receita 5161." (NR)

"Art. 9º A adesão ao PRR será formalizada mediante requerimento, que deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor até o dia 30 de maio de 2018, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

...

§ 2º Na hipótese de inclusão de débitos objeto de discussão judicial, o sujeito passivo deverá anexar ao requerimento a 2ª (segunda) via da petição protocolada, referente à desistência da ação, ou da certidão da Secretaria Judicial, até o dia 29 de junho de 2018.

...

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que poderá ser efetuado até o dia 30 de maio de 2018." (NR)

"Art. 12-A. ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caso o sujeito passivo pretenda utilizar os créditos de que trata o art. 4º-A para compensar parte da dívida, deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário até 30 de maio de 2018 para formalizar a indicação dos créditos, mediante preenchimento do Anexo III desta Instrução Normativa." (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.



**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COAEF N° 004, DE 03 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018)**

**Revoga o ADE COAEF n° 3, de 14 de julho de 2017.**

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coaef n° 3, de 14 de julho de 2017.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES N° 001, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 08.05.2018)**

**Dispõe sobre o formato de arquivo digital a ser apresentado no sistema Coleta pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Simples Nacional, para prestar informações relativas ao recebimento e à manutenção de recursos de exportação no exterior.**

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB n° 1.801, de 26 de março de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o formato de arquivo digital a ser apresentado no sistema Coleta Nacional pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para prestar as informações exigidas nos incisos I a III do art. 4º da IN RFB n° 1.801/2018, relativas ao recebimento e à manutenção de recursos de exportação no exterior.

Parágrafo único. O formato aprovado está disponível para download no seguinte endereço eletrônico:

[idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/prestacao-de-informacao-sobre-recursos-de-exportacao-mantidos-no-exterior-empresas-do-simples-nacional](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/prestacao-de-informacao-sobre-recursos-de-exportacao-mantidos-no-exterior-empresas-do-simples-nacional).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**PAULO CIRILO DOS SANTOS MENDES**

### **ATO COTEPE/ICMS N° 028, DE 08 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018)**

**Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do



ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 26 ao Anexo II do Ato COTEPE ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II  
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
26	FRANCA CAFE EIRELI	19.813.454/0001-00

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 029, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)**

Altera o Ato COTEPE 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 28/89, de 07 de dezembro de 1989, torna público que:

Art. 1º Fica acrescido o item 91 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 32/08, de 29 de setembro de 2008, conforme segue:

"91 - EDP Transmissão S.A.

Rua Walter Aguiar, nº 08 - Boa Vista

CEP 29931-580 - São Mateus/ES

CNPJ: 04.705.039/0001-65"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **ATO COTEPE/MVA Nº 009, DE 09 DE MAIO DE 2018 -(DOU de 10.05.2018)**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de maio de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I,II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e	Gasolina	Álcool hidratado	Óleo Combustível	Gás	Natural
----	-----------------------	----------	------------------	------------------	-----	---------



	Álcool Anidro		Automotiva Premium e Álcool Anidro		Internas	Interestaduais			Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interes-taduais		Internas	Aliquot a 7%	Aliquot a 12%					Originado de Importação 4%
<b>*SP</b>	67,53 %	122,53%	67,53 %	122,53 %	22,18 %	31,38 %	38,84 %	27,27%	10,48 %	34,73 %	-	-	

**II**  
ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
<b>*SP</b>	67,53 %	122,53%	67,53 %	122,53 %	47,38 %	67,00 %	49,92 %	69,87 %	125,76%	156,54%	88,70 %	114,43%	-	-	-	-

**III**  
ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
<b>*SP</b>	67,53 %	122,53%	67,53 %	122,53 %	47,38 %	67,00 %	49,92 %	69,87 %	125,76%	156,54%	88,70 %	114,43%	40,76%	87,69 %	22,18 %	27,27 %

**IV**  
ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
<b>*SP</b>	74,47%	131,86%	74,47%	131,86%	18,73%	44,80%

**V**  
ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
<b>*SP</b>	74,47 %	131,86%	74,47 %	131,86 %	50,66 %	70,79 %	53,18 %	73,65 %	125,76%	156,54%	88,70 %	114,43%	-	-

**VI**  
ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
<b>*SP</b>	145,91%	226,79%	145,91%	226,79%	19,11%	45,25%

**VII**  
ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva	Gasolina Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível
----	---------------------	---------------------	-------------	-----------------	-----------	-----	------------------



	Comum		Premium											
	Inter nas	Inter es- tadua is												
<b>* S P</b>	145,9 1%	226,7 9%	145,9 1%	226,7 9%	85,3 4%	110,1 1%	87,5 7%	112,6 3%	146,6 9%	156,5 4%	102,3 3%	129,9 2%	-	-

**ANEXO VIII**  
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO  
(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
<b>*SP</b>	161,36%	247,33%	161,36%	247,33%	24,26%	51,54%

**ANEXO IX**  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is
<b>* S P</b>	161,3 6%	247,3 3%	161,3 6%	247,3 3%	90,6 8%	116,1 6%	92,8 3%	118,6 0%	146,6 9%	156,5 4%	102,3 3%	129,9 2%	-	-

**ANEXO X**  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is
<b>* S P</b>	74,4 7%	131, 86%	74,4 7%	131, 86%	50,6 6%	70, 79 %	53,1 8%	73, 65 %	125, 76%	156, 54%	88,7 0%	114, 43%	47,6 9%	96, 92 %	22,1 8%	27, 27 %

**ANEXO XI**  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is
<b>* S P</b>	145, 91%	226, 79%	145, 91%	226, 79%	85, 34 %	110, 11%	87, 57 %	112, 63%	146, 69%	156, 54%	102, 33%	129, 92%	47, 97 %	97, 29 %	22, 18 %	27, 27 %

**ANEXO XII**  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is	Inter nas	Inter es- tadua is
<b>*</b>	161,	247,	161,	247,	90,	116,	92,	118,	146,	156,	102,	129,	55,	107,	22,	27,



S	36%	33%	36%	33%	68%	16%	83%	60%	69%	54%	33%	92%	25%	00%	18%	27%
P					%		%						%		%	%

## ANEXO

XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	22,18%	-	38,84%	-

## ANEXO

XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO COTEPE/PMPF N° 009, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e

**CONSIDERANDO** o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de maio de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
*AC	4,8097	4,8097	4,1949	4,1219	6,0182	6,0182	-	3,9748	-	-	-	-
*AL	4,3688	4,4434	3,6972	3,6503	-	4,9215	2,3200	3,6835	2,7752	-	-	-
*AM	4,5012	4,5012	3,6812	3,5569	-	5,4785	-	3,6009	2,1564	1,6979	-	-
*AP	4,1370	4,1370	4,4750	3,9970	5,7608	5,7608	-	3,7900	-	-	-	-
*BA	4,3200	4,7000	3,5500	3,4500	4,7800	4,8500	-	3,3500	2,4400	-	-	-
CE	4,1700	4,1700	3,2895	3,2500	4,6700	4,6700	-	3,2085	-	-	-	-
*DF	4,2910	5,9720	3,8270	3,6880	5,3585	5,3585	-	3,5360	3,2990	-	-	-
ES	4,1504	5,6940	3,3657	3,2792	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562	-	-	-	-
*GO	4,3117	6,3547	3,6975	3,6055	5,6554	5,6554	-	2,6833	-	-	-	-
*MT	3,896	5,700	3,459	3,340	-	5,291	-	3,521	-	-	-	-



A	0	0	0	0		0		0				
MG	4,676 2	6,228 6	3,694 6	3,628 4	5,313 8	5,313 8	4,190 0	3,383 5	-	-	-	-
MS	4,204 8	5,640 2	3,872 3	3,741 1	5,465 4	5,465 4	2,566 3	3,481 1	2,563 6	-	-	-
*M T	4,333 1	5,759 2	3,844 5	3,748 6	7,373 6	7,373 6	3,494 6	3,049 5	2,664 1	2,200 0	-	-
PA	3,971 0	3,971 0	3,336 0	3,239 0	3,891 5	3,891 5	-	3,442 0	-	-	-	-
*PB	4,138 8	7,300 0	3,530 3	3,440 0	-	5,093 3	2,324 6	3,246 6	3,061 9	-	1,960 0	1,960 0
PE	4,250 0	4,250 0	3,389 0	3,389 0	4,766 2	4,766 2	-	3,299 0	-	-	-	-
*PI	4,400 0	4,400 0	3,535 6	3,416 1	5,244 9	5,244 9	2,277 2	3,574 1	-	-	-	-
*PR	4,120 0	5,500 0	3,300 0	3,200 0	4,600 0	4,600 0	-	2,950 0	-	-	-	-
*RJ	4,727 0	5,343 9	3,738 0	3,602 0	-	5,474 3	2,445 6	3,735 0	2,539 0	-	-	-
*R N	4,268 0	6,990 0	3,722 0	3,599 0	4,744 6	4,744 6	-	3,513 0	3,029 0	-	1,690 0	1,690 0
*R O	4,314 0	4,314 0	3,768 0	3,687 0	-	5,890 0	-	3,767 0	-	-	2,965 6	-
RR	4,320 0	4,370 0	3,710 0	3,640 0	6,100 0	6,840 0	2,870 0	3,720 0	-	-	-	-
RS	4,406 5	5,888 8	3,455 3	3,352 6	5,389 7	6,142 7	-	4,096 8	2,830 8	-	-	-
SC	3,920 0	5,560 0	3,240 0	3,120 0	5,220 0	5,220 0	-	3,520 0	2,020 0	-	-	-
SE	4,082 0	4,439 0	3,531 0	3,453 0	5,725 0	5,725 0	2,478 0	3,543 0	2,890 0	-	-	-
*SP	4,035 0	4,035 0	3,508 0	3,380 0	5,070 0	5,336 3	-	2,708 0	-	-	-	-
*T O	4,440 0	6,390 0	3,450 0	3,370 0	6,500 0	6,500 0	3,730 0	3,550 0	-	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 011, DE 10 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018)**

**Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 300ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.04.2018 e publicado no DOU em 25.04.2018.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 300ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24 de abril de 2018:

Convênio ICMS 38/18 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 25/14, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense e revigora o Convênio ICMS 129/03, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 005, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018)**  
**DISPENSA E DESISTÊNCIA DE RECURSOS. IMUNIDADE DE LIVROS JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1521/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 07 de maio de 2018,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, alcança as listas telefônicas, em razão de sua inegável utilidade pública".

JURISPRUDÊNCIA: RE 794285 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016; ARE 778643 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014; ARE 763001 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013; AI 663747 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010; RE 134071, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/09/1992.

FABRÍCIO DA SOLLER

**ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 006, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018)**  
**DISPENSA E DESISTÊNCIA DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 07 de maio de 2018,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do última dia para entrega tempestiva."

JURISPRUDÊNCIA: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.233.176/PR, REsp nº 1.472.182/PR, AgREsp no REsp nº 1.538.478/PR, AgRg no REsp nº 1.533.840/PR, AgRg no AREsp nº 193.400/MA e AgRg no REsp nº 1.276.535/RS.

FABRÍCIO DA SOLLER

**PORTARIA COGEA Nº 014, DE 07 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 09.05.2018)**  
**Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.**



O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam substituídos os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, pelos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Cogeia nº 4, de 15 de janeiro de 2018.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

ANEXO I

Nomenclatura de Arquivos por Agrupamento de Documentos

Este Anexo define e padroniza os nomes de arquivos gerados pelo interessado a serem entregues ou remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Considerando a praticidade para realizar o processo de digitalização dos documentos por parte do interessado e a celeridade nas operações de juntada desses documentos digitais ao Sistema e-Processo por parte dos atendentes, a nomenclatura utilizada para identificar os arquivos digitais deve-se restringir a estes 4 (quatro) nomes, além dos arquivos "Read assinado.pdf" e "Sodea.pdf", mencionados no § 3º do art. 6º e no § 1º do art. 9º, respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018:

Peticao.pdf

Doc\_Identificacao.pdf

Doc\_Comprobatorios.pdf

Doc\_Comprobatorios.zip ou Doc\_Comprobatorios.rar

Peticao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual relativa ao pedido a ser formulado no processo digital ou no dossiê digital, assinado manual ou eletronicamente pelo interessado ou por seu procurador legalmente constituído. Dentro desse arquivo, poderá ter um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc.

Doc\_Identificacao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos relacionados à qualificação do interessado e de seu procurador, se for o caso, tais como: contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (tais como: Registro Geral - carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), etc.), procurações, documento de identificação pessoal do procurador (tais como: RG, CNH, etc.). Devem compor esse arquivo, ainda, todos os documentos necessários que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo.

Doc\_Comprobatorios.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos que fundamentem, comprovem e sustentem a petição contida no arquivo digital "Peticao.pdf".

Doc\_Comprobatorios.zip ou Doc\_Comprobatorios.rar - Exclusivamente os documentos que não puderem ser convertidos para o formato "pdf" sem a perda da informação e que fundamentem, comprovem e sustentem a petição deverão ser compactados em um arquivo digital na extensão "zip" ou "rar" e entregues como Arquivo não Paginável a que se refere o inciso VI do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa.

Observações:

I - Não deverão ser utilizados caracteres especiais na nomenclatura dos arquivos, tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc.

II - Cada arquivo digital no formato "pdf" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), devendo o tipo de arquivo que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.



III - Cada arquivo não paginável na extensão "zip" ou "rar" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), devendo o que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

IV - Os arquivos no formato "pdf" deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e possuir resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca.

V - Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza.

A nomenclatura dos arquivos deverá obedecer à convenção estabelecida na planilha a seguir.

Caso contrário, os arquivos poderão ser rejeitados ou a análise da demanda poderá ser prejudicada

Tipo de documento	Nomenclatura do arquivo
Formulário de solicitação de abertura de dossiê digital de atendimento.	Sodea.pdf
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.	Read assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual que contenha o pedido a ser formulado no processo digital ou dossiê digital. Pode ser um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc. . Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Peticao01.pdf, Peticao02.pdf, Peticao03.pdf, etc. Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente, deverá ser acrescido do sufixo " assinado".	Peticao.pdf ou Peticao assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos de qualificação, tais como contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (como RG, CNH, passaporte, etc.), procurações, documento de identificação pessoal do procurador (como RG, CNH, passaporte, etc.), etc. Devem compor esse arquivo todos os documentos que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Doc_Identificacao01.pdf, Doc_Identificacao02.pdf, Doc_Identificacao03.pdf, etc.	Doc_Identificacao.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos que fundamentem, comprovem e sustentem a petição contida no arquivo digital "Peticao.pdf". Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Doc_Comprobatorios01.pdf, Doc_Comprobatorios02.pdf, Doc_Comprobatorios03.pdf, etc.	Doc_Comprobatorios.pdf
Exclusivamente os documentos que não puderem ser convertidos para o formato "pdf" sem a perda da informação e que fundamentem, comprovem e sustentem a petição deverão ser compactados em um arquivo digital na extensão "zip" ou "rar" e entregues como Arquivo não Paginável a que se refere o inciso VI do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa. Esse arquivo poderá conter um ou mais arquivos não pagináveis mesmo que de tipos diversos. Exemplo: plantas de projetos, planilhas eletrônicas, fotos, vídeos, apresentações de slides, etc. Se o arquivo digital for superior a 150 megabytes (153.600 kilobytes), deverá ser fracionado em tantos quantos forem necessários, de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: . Doc_Comprobatorios01.zip, Doc_Comprobatorios02.zip, Doc_Comprobatorios03.zip, etc. ou Doc_Comprobatorios01.rar, Doc_Comprobatorios02.rar, Doc_Comprobatorios03.rar, etc.	Doc_Comprobatorios.zip ou Doc_Comprobatorios.rar

## ANEXO II

Extensões permitidas para arquivos não pagináveis.



Para os fins do disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, serão aceitos documentos digitais nos seguintes formatos:

I - ARQUIVO, PLANILHA ELETRÔNICA OU DE BANCO DE DADOS, CONTENDO FÓRMULAS OU GRANDE VOLUME DE DADOS OU CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO "PDF" IMPLIQUE PERDA DE INFORMAÇÃO QUE COMPROMETA A ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:

- a) .CSV - Coma separated values;
- b) .ODS - OpenDocument Format - padrão planilha;
- c) .MDB - Bancos de dados Access (ou .ACCEDB);
- d) .XLS - Abreviatura de Excelent - Microsoft Excel;
- e) .XLSX - XLS + "X" adicional ref. XML - Microsoft Excel;
- f) .DWG - Drawing database (ou .DXF).

II - ARQUIVO DE IMAGEM OU DE APRESENTAÇÃO, CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO "PDF" IMPLIQUE PERDA DE RESOLUÇÃO QUE COMPROMETA A IDENTIFICAÇÃO E A ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:

- a) .BMP - Imagem Bitmap Monocromático/16 Cores/246 Cores/24 Bits;
- b) .GIF - Graphics Interchange Format;
- c) .JPEG - Joint Photographic Experts Group (ou .JPG);
- d) .PNG - Portable Network Graphics;
- e) .TIF - Tagged Image File Format;
- f) .ODP - OpenDocument Format - padrão apresentação;
- g) .PPT - Microsoft Powerpoint;
- h) .PPTX - PPT + "X" adicional ref. XML - Microsoft Powerpoint.

III - ARQUIVO DE ÁUDIO, NAS EXTENSÕES:

- a) .MP3 - MPEG Audio Layer III;
- b) .WAV - Audio for Windows;
- c) .MID - Musical Instrument Digital Interface (ou .MIDI);
- d) .WMA - Windows Media Audio.

IV - ARQUIVO DE VÍDEO, NAS EXTENSÕES:

- a) .AVI - Audio Video Interleave;
- b) .MPG - Moving Pictures Experts Group (ou .MPEG);
- c) .WMV - Windows Media Video;
- d) .MOV - QuickTime Movie file;
- e) .FLV - Flash Video (ou .F4V);
- f) .SWF - Shockwave Flash File.

V - ARQUIVOS .HTML - HYPERTEXT MARKUP LANGUAGE (OU .HTM);

VI - ARQUIVOS COM EXTENSÕES UTILIZADAS EM PROGRAMAS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB);

VII - ARQUIVO TEXTO QUE CONTENHA PLANILHA ELETRÔNICA, BANCO DE DADOS, IMAGEM, APRESENTAÇÃO, VÍDEO OU ÁUDIO, CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO "PDF" IMPLIQUE PERDA DE INFORMAÇÃO QUE COMPROMETA A ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:

- a) .DOC - Abreviação de document - Microsoft Word;
- b) .DOCX - DOC + "X" adicional ref. XML - Microsoft Word;
- c) .ODT - OpenDocument Format - padrão texto;
- d) .TXT - Arquivo Texto Ansi/Unicode/UTF-8.

Observações:

1. Caso seja detectado no momento da entrega arquivo digital em formato diferente dos enumerados nos itens I a VII deste Anexo, compondo arquivo não paginável, a entrega dos demais arquivos digitais (Peticao.pdf, Doc\_Identificacao.pdf e Doc\_Comprobatorios.pdf) será inviabilizada.

2. No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivo de extensão diferente das enumeradas nos itens I a VII o qual deverá compor um arquivo não paginável.

**PORTARIA MF N° 018, DE 10 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018)****FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE MAIO**

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - Substituto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria n° 38 de 29 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2018, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2018;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2018 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2018; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2018, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,002100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

**DESPACHO MF S/Nº, DE 03 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018)**

**Assunto: Edição de listas telefônicas. Imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.**

Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 19, II, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.



Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1521, de 14 de outubro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a extensão da imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, para as listas telefônicas.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro

### **DESPACHO MF S/Nº, DE 03 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 07.05.2018)**

**Assunto: Tributário. Imposto de renda retido na fonte - IRRF. Termo inicial da prescrição da repetição de indébito tributário. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que defendem o entendimento de que, ressalvados os casos de IRRF incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva.

**EDUARDO REFINETTI GUARDIA**

Ministro

### **CIRCULAR BACEN Nº 3.897, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 11.05.2018)**

**Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos dias de jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo da Fifa Rússia 2018.**

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 9 de maio de 2018, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 7º, inciso II, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas podem alterar o horário de atendimento ao público de suas agências nos dias dos jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo da Fifa Rússia 2018, com a obrigatoriedade de funcionamento mínimo de quatro horas, dispensado o cumprimento do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.



Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão, com antecedência mínima de dois dias úteis, afixar em suas dependências aviso sobre o horário de atendimento nos dias dos jogos mencionados no art. 1º desta Circular.

Art. 3º Fica revogada a Circular nº 3.703, de 9 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

### **CONVÊNIO ICMS Nº 039, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)**

**Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas nas feiras Vitória Stone Fair e Cachoeiro Stone Fair.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 301ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder dilação de prazo de pagamento em até 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações realizadas durante a Vitória Stone Fair, de 5 a 8 de junho de 2018 e Cachoeiro Stone Fair, de 28 a 31 de agosto de 2018, na forma a ser regulamentada na legislação estadual

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 040, DE 09 DE MAIO DE 2018 -(DOU de 10.05.2018)**

**Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na Super Feira Acaps Panshow 2018.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 301ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder dilação de prazo de pagamento em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações realizadas durante a Super Feira Acaps Panshow, de 18 a 20 de setembro de 2018, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 041, DE 09 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 10.05.2018)**

**Altera o Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 301ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de maio de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais incluído nas disposições do § 2º da cláusula segunda do Convênio 188/17, de 4 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Ficam os Estados de Minas Gerais e o Distrito Federal autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada."

Cláusula segunda Fica o Estado de Minas Gerais incluído nas disposições da cláusula quinta do Convênio 188/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins,



Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.  
BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **RESOLUÇÃO SF N° 053, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)**

Dispõe acerca da aplicação do diferimento e suspensão de que trata o § 1° do artigo 327-J do RICMS.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no § 2°-A do artigo 327-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000,

RESOLVE:

Artigo 1° O diferimento e a suspensão de que trata o § 1° do artigo 327-J do RICMS, observadas as condições estabelecidas no referido artigo, ficam estendidos às operações com as seguintes mercadorias:

I - vergalhões de alumínio;

II - embalagens de vidro, desde que observado o seguinte:

a) o regime especial a que se refere o § 1° do artigo 327-J poderá ser concedido exclusivamente a fabricante de embalagens de vidro;

b) o diferimento de que trata o item 2 do § 1° do artigo 327-J aplica-se exclusivamente à saída interna de embalagens de vidro, realizada pelo detentor do regime especial, com destino a fabricante de produtos alimentícios que não esteja classificado na Divisão 11 da CNAE.

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO SF N° 054, DE 07 DE MAIO DE 2018 (\*) - (DOE de 09.05.2018)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF n° 58, de 24 de outubro de 2008, e na alínea "a" do inciso I do artigo 4°-B da Resolução SF 61, de 05 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Artigo 1° Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 114 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1° Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 114.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 4B69E73EAF4246C79575BF011E7C7BF54

Sorteio 114.2 (Entidades Filantrópicas): 348C8E6AD5858E7CA786CF2FE73DF205

§ 2° O código "hash" mencionado no Parágrafo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Republicada no DOE de 09.05.2018, por ter saído com incorreções no original.

**PORTARIA CAT N° 035, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)**

Altera a Portaria CAT 147/12, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no inciso IV da cláusula quarta do Ajuste SINIEF-11/10, de 24-09-2010, e nos itens 8 e 8-A do § 7º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º ao artigo 16 da Portaria CAT 147/12, de 05-11-2012, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º Se o adquirente concordar, poderá ter a impressão do extrato a que se refere este artigo substituída pelo envio, por meio eletrônico:

1 - do extrato do CF-e-SAT em formato eletrônico; ou

2 - da chave de acesso do documento fiscal a que se refere o extrato.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CAT N° 036, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)**

Altera a Portaria CAT 162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30-09-2005, e no artigo 212-O, I e § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o inciso VII ao artigo 7º da Portaria CAT 162/08, de 29-12-2008:

“VII - a partir de 01-10-2018, forem optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CAT N° 037, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)**

Altera a Portaria CAT 38/99, de 27-05-1999, que concede Regime Especial relativamente à movimentação de paletes e de contentores.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-04/99, de 26-04-1999, bem como no Ato Cotepe 2, de 14-04-2008, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos do artigo 1º da Portaria CAT 38/99, de 27-05-1999:

I - o “caput”:



"Artigo 1º Fica autorizado o trânsito, por mais de um estabelecimento, ainda que de terceiros, de palete e de contentor de propriedade de contribuinte indicado no Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 2/08, de 14-04-2008, antes de retornarem ao estabelecimento do contribuinte proprietário." (NR);

II - o § 2º:

"§ 2º O palete e o contentor deverão conter a marca distintiva do contribuinte ao qual pertençam e estar pintados na cor escolhida pela empresa, que será a indicada no Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 2/08, de 14-04-2008, excetuando-se, quanto à exigência da cor, o contentor utilizado no setor hortifrutigranjeiro." (NR).

Artigo 2º Fica revogado o Anexo da Portaria CAT 38/99, de 27-05-1999.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT Nº 038, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 05.05.2018)**

**Altera a Portaria CAT 155, de 24-09-2010, que dispõe sobre a Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota - STDA e a Portaria CAT 23, de 17-02-2016, que dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA.**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal 123, de 14-12-2006, no Ajuste SINIEF 12, de 04-12-2015, e nos artigos 253 e 257-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 6º da Portaria CAT-155, de 24-09-2010:

"Artigo 6º Na hipótese de constatar a ocorrência de erro ou omissão no preenchimento da declaração já transmitida à Secretaria da Fazenda, o contribuinte deverá efetuar a correção mediante o preenchimento e validação da declaração substitutiva, por meio da internet, no endereço eletrônico <https://www.pfe.fazenda.sp.gov.br>, com a utilização da senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE.

Parágrafo único. A declaração substitutiva enviada após o período de decadência para o lançamento do imposto será rejeitada pelo sistema." (NR).

Artigo 2º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 6º da Portaria CAT-23, de 17-02-2016:

"Artigo 6º O contribuinte poderá retificar a DeSTDA mediante envio de outro arquivo digital.

Parágrafo único. A DeSTDA retificadora enviada após o período de decadência para o lançamento do imposto será rejeitada pelo sistema." (NR).

Artigo 3º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os §§ 4º e 5º ao artigo 3º da Portaria CAT-155, de 24-09-2010:

"§ 4º A regular recepção do arquivo digital da declaração pela Secretaria da Fazenda não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações nele contidas, nem homologação da apuração do imposto informada pelo contribuinte.

§ 5º A regularidade das operações informadas e da apuração dos tributos devidos poderá ser verificada a qualquer tempo pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa, ou pela Procuradoria Fiscal ou Procuradoria Regional competente, tratando-se de débito inscrito na dívida ativa." (NR).

Artigo 4º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos à Portaria CAT-23, de 17-02-2016:

I - §§ 5º e 6º ao artigo 1º:



“§ 5º Fica dispensada a entrega da DeSTDA quando não houver valores a serem declarados no mês de referência, sem prejuízo da apuração, a qualquer tempo, dos tributos devidos e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A dispensa de entrega da DeSTDA não se aplica em relação à obrigação de prestar as informações exigidas pelos demais Estados.” (NR);

II - § 4º ao artigo 4º:

“§ 4º A regularidade das operações informadas e da apuração dos tributos devidos poderá ser verificada a qualquer tempo pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa, ou pela Procuradoria Fiscal ou Procuradoria Regional competente, tratando-se de débito inscrito na dívida ativa.” (NR).

Artigo 5º Ficam revogados o artigo 7º da Portaria CAT-155, de 24-09-2010, e o item 3 do § 3º do artigo 1º da Portaria CAT-23, de 17-02-2016.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Título de texto

### Subtítulo de texto

#### Texto

## 3.06 SOLUÇÃO CONSULTA

## 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **LEI Nº 16.886, DE 04 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 05.05.2018)**

Define índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem observados na elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU para a Zona de Ocupação Especial - ZOE do Anhembi, nos termos do art. 9º da Lei nº 16.766, de 20 de dezembro de 2017, altera redação da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, e da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei define índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem observados na elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU para a Zona de Ocupação Especial - ZOE do Anhembi, nos termos do art. 9º da Lei nº 16.766, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º A ZOE do Anhembi abrange o perímetro que se inicia na esquina da Rua Massinet Sorcinelli com a Avenida Assis Chateaubriand, segue por esta até a divisa do lote 0002 com os lotes de SQL 073.284.0004 a 0785, cruza a Rua Professor Milton Rodrigues, continua pela Avenida Assis Chateaubriand até a alça de acesso da Avenida Assis Chateaubriand para a Avenida Olavo Fontoura, deflete à direita e segue: pela Avenida Olavo Fontoura até a Praça Campo de Bagatelle, segue pela Avenida Santos Dumont até a Rua Marechal Leitão de Carvalho, chegando até o ponto inicial na Rua Massinet Sorcinelli, dividindo-se em dois setores:

I - Setor Sambódromo: definido pelo perímetro que se inicia na Avenida Assis Chateaubriand esquina com a Rua Professor Milton Rodrigues, segue pela Avenida Assis Chateaubriand até a alça de acesso para a Avenida Olavo Fontoura, segue pela Avenida Olavo Fontoura, deflete à direita na Rua Professor Milton Rodrigues, chegando até o ponto inicial na Avenida Assis Chateaubriand;



II - Setor Centro de Convenções e Exposições: definido pelo perímetro que se inicia na Rua Massinet Sorcinelli esquina com a Avenida Assis Chateaubriand, segue até divisa entre o lote de SQL 073.284.0002 com os lotes de SQL 073.284.0004 a 0785, segue até a Rua Professor Milton Rodrigues, deflete à direita até a Avenida Olavo Fontoura, segue por esta até a Praça Campo de Bagatelle, deflete à direita na Avenida Santos Dumont até a Rua Marechal Leitão de Carvalho, segue por esta até a Rua Massinet Sorcinelli, chegando ao ponto inicial.

§ 1º Os índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo da ZOE do Anhembi são os previstos no quadro constante do Anexo Único desta lei, aplicados conjuntamente com as disposições específicas desta lei.

§ 2º Os lotes de SQL 073.284.0004 a 0785 terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro) e não utilizarão o potencial construtivo atribuído ao setor em que se inserem, conforme quadro constante do Anexo Único desta lei, ficando sujeitos aos demais parâmetros previstos no referido quadro.

Art. 3º O setor referido no inciso II do “caput” do art. 2º desta lei deverá incluir Centro de Convenções e Exposições de abrangência metropolitana.

Parágrafo único. Na hipótese de os responsáveis legais pelos empreendimentos imobiliários assegurarem o funcionamento da atividade de Centro de Convenções e Exposições pelo prazo de 20 (vinte) anos, será concedido acréscimo de potencial construtivo de até 20% (vinte por cento) sobre os valores constantes do Anexo Único desta lei, admitindo-se, alternativamente, a utilização parcial ou total desse percentual para pagamento do potencial utilizado até os limites previstos no referido anexo.

Art. 4º O potencial construtivo total do Setor Sambódromo será de 400.000m<sup>2</sup> (quatrocentos mil metros quadrados), podendo ser utilizado no próprio setor ou transferido ao Setor Centro de Convenções e Exposições.

Art. 5º Os recursos arrecadados com o pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir na área prevista por esta lei serão mantidos em conta segregada no Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb e destinados ao financiamento dos investimentos previstos nos perímetros de abrangência e expandido definidos pelo PIU.

§ 1º Os perímetros de abrangência e expandidos devem estar contidos no subsetor Arco Tietê da Macroárea de Estruturação Metropolitana e não ultrapassar os limites administrativos das Prefeituras Regionais de Santana e Casa Verde.

§ 2º O pagamento dos valores devidos a título de Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser feito de modo parcelado, conforme dispuser o regulamento, ficando a emissão do competente Certificado de Conclusão de cada edificação vinculada à quitação integral da obrigação.

§ 3º A contrapartida financeira em outorga onerosa devida para a implantação de empreendimentos privados no âmbito do PIU poderá ser substituída pela execução das intervenções nele previstas, cujos valores serão calculados segundo critério de equivalência financeira a ser estabelecido por ocasião de sua elaboração.

Art. 6º As disposições desta lei serão detalhadas em Projeto de Intervenção Urbana, a ser aprovado por decreto previamente à alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, autorizada pela Lei nº 16.766, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 7º Ficam alteradas a redação do § 2º do art. 123 e do § 2º do art. 124 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. ....

§ 2º A regularização prevista no “caput” poderá ser solicitada até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo os seus efeitos conforme o caso, desde que respeitada a legislação em vigor.

Art. 124. ....

§ 2º A regularização prevista no “caput” poderá ser solicitada até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo os seus efeitos conforme o caso, desde que respeitada a legislação em vigor.” (NR)



Art. 8° (VETADO)

Art. 9° (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. Fica alterada a redação do “caput” do art. 6° da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana, assistência social e investimentos nos campos de atuação das prefeituras regionais.” (NR)

Art. 13. O processo de alienação das ações da Companhia deverá observar de forma ampla e completa a legislação societária e de mercado de capitais sobre transparência e prestação de informações relevantes para o mercado, sem prejuízo de assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Art. 14. A alienação do poder de controle da Companhia importará no retorno à Administração Direta de todas as competências públicas atualmente exercidas pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 15. A Cota de Solidariedade, disciplinada nos arts. 111 e 112 do Plano Diretor Estratégico - PDE, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, deverá ser cumprida preferencialmente no perímetro de que trata o art. 5° desta lei, salvo disposição devidamente fundamentada em sentido diverso a constar do Projeto de Intervenção Urbana - PIU.

Art. 16. O PIU de que trata esta lei deverá destinar recursos para a constituição de parque habitacional público de locação social.

Art. 17. Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso I do “caput” do art. 169 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de maio de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

EDUARDO TUMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 4 de maio de 2018.

Quadro de índices e Parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo da ZOE do Anhembi

Potencial construtivo do Setor Centro de Convenções e Exposições	1.000.000 m <sup>2</sup>
Potencial construtivo do Setor Sambódromo	400.000 m <sup>2</sup>
Coefficiente de Aproveitamento Básico	1,0
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo	0,5
Gabarito de Altura Máxima	NA
Taxa de Ocupação Máxima	70%
Taxa de Permeabilidade Mínima	25%
Destinação (áreas públicas)	20%
Fator de Planejamento para fins de cálculo de contrapartida financeira em outorga onerosa	R = 1,0 NR = 0,7
Usos Permitidos	Todas as categorias de uso R e nR, exceto a subcategoria Ind-3*

Notas: NA = Não se aplica.



(a) Os parâmetros urbanísticos não definidos no quadro acima o serão por intermédio do Projeto de Intervenção Urbana - PIU de que trata esta lei, respeitados os limites mínimos e máximos fixados nas Leis nº 16.050/14 e 16.402/16.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### Liderança “Sem Cera”

Existem várias definições e muitas explicações sobre a origem e significado da palavra “sinceridade”. Uma delas conta que “sincero” vem do latim “sincerus”, que significa “claro, puro”. Alguns dicionários também definem como “sem hipocrisia ou fingimento”, contudo a definição que mais gosto é uma que ouvi há poucos dias.

Na antiguidade, “sinceridade” significava literalmente “sem cera”, do latim “sine” (sem) e “cera” (cera). Naqueles dias, quando peças de cerâmica ou esculturas eram quebradas ou danificadas, eram reparadas com cera. Por ser transparente, a cera disfarçava as possíveis falhas nas peças, mas só durava até o momento em que sofresse algum tipo de calor ou aquecimento. Quando isso acontecia, a cera derretia, e as peças se quebravam ou tinham suas imperfeições reveladas.

Por isso, quando as pessoas se interessavam em comprar peças de cerâmica ou esculturas, buscavam as que fossem “sine cera”, sinceras.

Antes de lançar o livro “Coração de Líder”, tive o privilégio de receber o endosso de uma pessoa que admiro profundamente, Mario Sérgio Cortella (Filósofo, Professor e Palestrante), que escreveu: “Coração, cordialidade, coragem; tudo ligado à fonte simbólica da nossa vida. Marco Fabossi nos ajuda a entender que liderar é essencialmente mover-se no mundo e dentro de si com a intenção e a prática da decisão corajosa, do relacionamento afável e da sinceridade de propósitos. Para que? Para vivermos melhor, todas e todos, sem perdermos a integridade espiritual, ética e material”.

É isso! Como tenho dito, e apoiado por ninguém menos que Mario Sérgio Cortella, relacionamentos são a base de uma liderança inspiradora; bons relacionamentos, por sua vez, pressupõem confiança, e um dos principais ingredientes para a construção de relações de confiança é a coragem de relacionar-se com sinceridade e transparência.

Algo que pode até parecer simples e natural, mas que exige do líder um alto nível de autoconfiança e humildade, permitindo assim que as pessoas o conheçam “sine cera”, sem máscaras, de maneira sincera e transparente; não apenas suas qualidades e pontos fortes, mas, também (e principalmente) seus defeitos e pontos fracos, porque só assim a credibilidade e a confiança se estabelecem.

A confiança, portanto, aumenta à medida que o líder consegue transpor a barreira do ego e do orgulho, colocando-se na posição de alguém que também pode e precisa melhorar (tanto quanto cada pessoa de sua equipe), reconhecendo seus acertos e erros, solicitando ajuda quando necessário, ouvindo e valorizando as pessoas, pedindo feedbacks e melhorando com eles, enfim, demonstrando que, apesar de estar numa posição que lhe permite exercer comando e controle, prefere exercer uma liderança “sem cera”, construindo verdadeiras relações de confiança e cumplicidade baseadas em transparência e sinceridade, entregando os melhores resultados com pessoas comprometidas, motivadas e felizes.

E então, você lidera “sem cera”?



Um Grande Abraço,  
Marco Fabossi.

## **Novo golpe usa o nome da Receita Federal**

Pessoas telefonam para entidades com a oferta de liberação de bens materiais apreendidos, mediante depósito em dinheiro para o custo do frete.

A Receita Federal esclarece que não oferece esse tipo de serviço e que não telefona para entidades ou para órgãos públicos oferecendo mercadorias em doação.

Informe à polícia caso receba essa oferta.  
RFB

## **Bancos vão recusar pagamentos de boleto acima de R\$ 10 mil em dinheiro a partir do dia 28**

Mudança visa prevenir e combater a lavagem de dinheiro - Foto: Mônica Zarattini

A partir do dia 28 deste mês, entra em vigor a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que proíbe os bancos de receberem boletos de pagamento com valor igual ou superior a R\$ 10 mil em espécie.

Para valores inferiores a R\$ 10 mil, o comunicado do Banco Central estabeleceu que os bancos também poderão recusar o recebimento em caso de indícios de tentativa de fraudar a norma. A mudança visa prevenir e combater atos ilícitos como lavagem de dinheiro.

Em coletiva de imprensa, o Diretor de Regulação do Banco Central Otávio Ribeiro Damaso afirmou que o volume de boletos com valores superiores a R\$ 10 mil é pequeno. Cerca de 1,7% do número total de boletos.

Fonte: Estadão

## **INSS amplia quantia de serviços que serão feitos com agendamento**

Para utilizar o Meu INSS é preciso fazer um cadastro na plataforma que pode ser feito em minutos

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgou na última segunda-feira (7) que alguns serviços até então realizados espontaneamente passarão a ser feitos, ainda este mês, apenas com agendamento do contribuinte pelo Meu INSS <<http://economia.ig.com.br/2018-02-08/meu-inss-servicos.html>> ou telefone 135.

Além de diminuir o fluxo das famosas filas do INSS do atendimento espontâneo, o órgão aponta que "o agendamento dos serviços representa conforto, agilidade e segurança para os segurados, uma vez que mitiga indícios de irregularidades, já que todas as informações do segurado precisam estar nos sistemas do Instituto para que o serviço seja prestado".

Confira abaixo a lista completa de quais serviços passarão a ser agendáveis:

- \* Atualizar dados do Imposto de Renda - Declaração de Saída Definitiva do País



- \* Atualizar dados do Imposto de Renda - Retificação de DIRF
- \* Atualizar dados do Imposto de Renda - Atualização de dependentes
- \* Atualizar dados cadastrais do beneficiário
- \* Alterar meio de pagamento
- \* Cadastrar Declaração de Cárcere
- \* Transferir Benefício para outra Agência
- \* Desistir de Aposentadoria
- \* Cadastrar ou Renovar Procuração
- \* Cadastrar ou Renovar Representante legal
- \* Reativar Benefício
- \* Renunciar cota de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão
- \* Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário
- \* Cadastrar ou atualizar dependentes para Salário-família
- \* Suspender Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para inclusão no mercado de trabalho
- \* Reativar Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência suspenso por inclusão no mercado de trabalho
- \* Solicitar Pagamento de Benefício não Recebido
- \* Prova de vida
- \* Desbloqueio do Benefício para Empréstimo
- \* Emitir Certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS
- \* Emitir Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte

## Meu INSS

Como dissemos, um dos canais de agendamento dos serviços é o Meu INS, entretanto, para usar o recurso online, é preciso ter um cadastro em que para ser feito é preciso ter em mãos: nome completo, CPF, data e local de nascimento e nome da mãe, para que o sistema gere uma senha de acesso provisório. Assim que o login for efetuado, aparecerá uma mensagem instruindo o segurado a criar a própria senha.

Fonte: Economia – iG

## STF julga o primeiro processo contra a reforma trabalhista.

O TRT-2 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), com jurisdição na Grande São Paulo, condenou uma trabalhadora beneficiada pela Justiça gratuita ao pagamento de custas processuais. Ela faltou à primeira audiência de uma ação trabalhista sem apresentar uma justificativa.

A reforma trabalhista, em vigor desde 11 de novembro de 2017, ordena o pagamento das custas judiciais —2% do valor da causa.

O artigo, porém, é considerado inconstitucional pela PGR (Procuradoria-Geral da República) sob a alegação de dificultar o acesso à Justiça gratuita e vai a julgamento nesta quarta-feira (9) no STF (Supremo Tribunal Federal). É a primeira vez que a corte vai analisar uma ação contra a reforma trabalhista.

A trabalhadora de Guarulhos foi condenada a pagar R\$ 592,96, por decisão do juiz Wassily Buchalowicz, da 11ª Vara do Trabalho. O caso foi arquivado. No julgamento do recurso, o TRT manteve a decisão de primeira instância.

Procurado, o advogado da funcionária não foi encontrado.

A reforma trabalhista incluiu uma regra na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que só permite que a reclamante entre com uma nova ação contra o empregador caso quite o pagamento das custas.

“No presente caso, ainda que o reclamante faça jus ao benefício da Justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência [pobreza], a sua concessão é irrelevante, ou inócua, pois a atual redação do texto celetista é cristalina ao firmar que o reclamante injustificadamente ausente à audiência arcará com o pagamento das custas processuais”, escreveu a relatora do acórdão, Maria José Bighetti Ordoño Rebello.

A decisão na 1ª Turma do TRT-2 foi acompanhada pela desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha. A juíza Sueli Tomé da Ponte foi voto vencido.

O professor de direito do trabalho da FGV Direito Rio Mauricio Tanabe, sócio do escritório Campos Mello, diz que a decisão é objetiva. “A maioria das decisões é favorável ao trabalhador. Hoje há momento de instabilidade. Os tribunais estão controversos, mas o TRT de São Paulo é mais técnico.”

De acordo com ele, a Constituição garante a gratuidade da Justiça, e a CLT trouxe critérios objetivos no acesso. “Não é uma aplicação automática, precisa de justificativa plausível. O tribunal manteve porque entendeu que juiz de primeiro grau analisou tecnicamente.”

Na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em agosto de 2017, logo após a aprovação da reforma trabalhista e antes mesmo de sua vigência, a PGR, ainda sob comando de Rodrigo Janot, afirma que essa regra “padece de vício de proporcionalidade e de isonomia, por impor restrição desmedida a direitos fundamentais, a pretexto de obter finalidade passível de alcance por vias processuais menos restritivas”.

“De forma geral, a reforma tornou o processo mais oneroso para o empregado, e o acesso à Justiça gratuita, mais trabalhoso, mas também mais justo, porque o trabalhador vai precisar comprovar que de fato tem dificuldade para pagar as custas”, diz Luiz Marcelo Góis, sócio da área de direito trabalhista do escritório BMA.

No entendimento do professor de direito do trabalho da USP Flávio Roberto Batista, a nova regra da CLT instala clima de medo.

“O trabalhador comum não sabe avaliar se a condenação em pagar as custas teve ou não teve motivo e qual foi. O que chega a ele é que esse risco existe e isso, por si só, desestimula o ingresso no Judiciário”, afirma Batista.

De acordo com o professor da USP, razões variadas explicam uma ausência.

“O trabalhador pode ter tido um problema de saúde, que impede seu deslocamento, mas que não gera atendimento médico, pode ter furado o pneu do carro, pode ter quebrado o ônibus no trajeto, pode não ter dinheiro para pagar o transporte público, se estiver desempregado”, diz Batista.

Fonte: Folha de São Paulo, por William Castanho e Anais Fernandes, 09.05.2018

## **Reforma Trabalhista – O que a empresa pode fazer sobre o polêmico desconto da Contribuição Sindical?**

A Reforma Trabalhista alterou a obrigatoriedade das empresas descontarem a contribuição sindical de um dia de salário que ocorria todo mês de março de cada ano, para os empregados ativos, ou um dia de salário aos empregados admitidos no decorrer do ano, caso o desconto ainda não tivesse ocorrido.

A Lei 13.467/2017 alterou o art. 582 da CLT, condicionando este desconto a uma autorização prévia e expressa do empregado, conforme demonstrado abaixo:

Texto anterior à reforma trabalhista:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Novo texto alterado pela reforma:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Nova Redação dada pela Lei 13.467/2017).

Diante da não obrigatoriedade do desconto por parte das empresas, os sindicatos representativos ingressaram com milhares de ações judiciais (com pedidos liminares) exigindo que as empresas depositem o valor da contribuição sindical ao respectivo sindicato representativo, alegando que a lei da reforma é inconstitucional, sob o fundamento de que a contribuição é um tributo e que sua não obrigatoriedade só poderia ocorrer por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

A grande questão é que até as decisões de primeiro grau da Justiça do Trabalho sobre o tema são divergentes, o que deixa as empresas num beco sem saída.

De um lado a nova lei que determina a autorização prévia do empregado para só então proceder o desconto (inclusive com decisões judiciais favoráveis neste sentido) e de outro, outros julgamentos em que o juiz primário, mesmo sem ter poder para isso, julga inconstitucional a alteração da lei e determina o recolhimento da referida contribuição por parte das empresas.

Isto se comprova nos seguintes autos:

TRT/SP – 2ª Região – Processo ACP 1000300-30.2018.5.02.0002 (íntegra da notícia ao final): nesta ação civil pública o juiz indeferiu o pedido liminar do sindicato das indústrias metalúrgicas de Mogi das Cruzes de cobrar a contribuição sindical de uma empresa de instalações e serviços.

Neste caso o juiz argumentou que “não deve o juiz singular precipitadamente sair declarando inconstitucionalidade sobre leis, em tese, ainda mais quando recheadas de polêmicas”. Completou afirmando que “não há fumus boni iuris [expressão usada quando há indícios de que a pessoa tem direito ao que está pedindo] nos argumentos da petição inicial a autorizar a não aplicabilidade da Lei 13.467/17; ao revés, deve ser prestigiado o processo legislativo e seus efeitos”.



TRT/MG – PJe: 0010362-66.2018.5.03.0052 (íntegra da notícia ao final): neste processo a magistrada condenou uma empresa (supermercado) a emissão e pagamento da guia da contribuição sindical em favor do sindicato, tanto da contribuição do mês de março quanto dos demais meses subsequentes dos empregados admitidos no decorrer do ano.

Neste caso a juíza argumentou que “o vício formal de constitucionalidade salta aos olhos, de sorte que, para restaurar o princípio tributário da legalidade estrita, outra via não resta senão declarar a inconstitucionalidade das normas trazidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no que se refere ao instituto da contribuição sindical”.

TST – CorPar-1000178-77.2018.5.00.0000 (Veja íntegra do acórdão): neste processo a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP determinou, antecipadamente, a satisfação do próprio mérito da Ação Civil Pública impetrada pelo sindicato da categoria, antes mesmo da audiência de instrução e julgamento, a qual determinou que a empresa fizesse o desconto da contribuição sindical dos empregados no mês de março, com o devido repasse ao sindicato.

A empresa ingressou com mandado de segurança junto ao TRT/Campinas (com pedido liminar) para suspender a obrigatoriedade do desconto da contribuição estabelecida pela decisão da 4ª Vara do Trabalho.

Em decisão monocrática, o desembargador do TRT negou o pedido liminar do mandado de segurança impetrado pela empresa, a qual recorreu ao TST por meio de Correição Parcial, também com pedido liminar.

O TST entendeu que a decisão da Vara do Trabalho não observou os riscos ao decidir o mérito antecipadamente, fundamentando que “Revela-se patente o risco de a Requerente vir a sofrer dano de difícil reparação, considerando o fato de a decisão antecipatória de tutela não haver estabelecido qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, após cognição exauriente, vir a ser julgada improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Nessa hipótese, resultaria manifesto o prejuízo à Requerente, que poderia vir a ser responsabilizada pelo desconto indevido da contribuição sindical de seus empregados.”

O TST suspendeu a decisão da Vara do Trabalho, desobrigando a empresa a descontar dos empregados a contribuição sindical, até o julgamento do Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança.

Embora se possa observar este cenário controverso de entendimentos em julgamentos de primeira e segunda instâncias, pode-se concluir que o TST mantém o entendimento de que a lei que estabelece o desconto somente mediante autorização do empregado é válida e, portanto, deve ser respeitada pelas empresas e pelos sindicatos.

Não obstante, a declaração de inconstitucionalidade da lei é de competência do Supremo Tribunal Federal, e até que a Corte Maior seja acionada e tome alguma decisão a respeito, a lei vigente deve ser aplicada.

Assim, é de se concluir que, caso a empresa seja alvo de alguma ação judicial interposta pelo sindicato, cabe à empresa se defender e recorrer de decisões desfavoráveis, pois uma vez recolhida a contribuição sindical sem embasamento legal, a mesma poderá ser responsável por devolver aos empregados os valores descontados indevidamente.



Notícias mencionadas no texto:

Juiz indefere pedido de liminar para cobrança de contribuição sindical;

Juíza declara inconstitucionalidade da reforma em relação à contribuição sindical;

Suspensa decisão que determinava que empresas fizessem depósito de contribuição sindical em juízo.

(\*) Sergio Ferreira Pantaleão é Advogado, Administrador, responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e Previdenciária.

Fonte: Boletim Guia Trabalhista, por Sergio Ferreira Pantaleão (\*), 09.05.2018

## Seja um pato

Por: Débora Alcântara

Se você fosse escolher um animal para te representar, qual seria? Talvez uma águia? O principal modelo de superação e autoridade. Um leão? Que representa poder e prosperidade. Ou quem sabe uma coruja? Arquétipo de crescimento, realização, sabedoria e visão.

Para escolher o meu animal, logo pensei em um golfinho, pois me identifico com suas características comunicativas e sociáveis. São animais que se desenvolvem em ambientes hostis e estão sempre atentos à mudanças. Sem falar que o golfinho é o símbolo das Relações Públicas, minha formação e atividade pela qual sou apaixonada.

Mas, sem dúvidas, o que me representa é o pato. Sua sabedoria não está ligada a sua aparência ou crenças criadas por nós, humanos.

Para começar, o pato é multipotencial e um dos animais mais completos da natureza. Um bicho curioso, dotado de uma capacidade de aprender a fazer de tudo um pouco.

Alguns consomem dizer que ser como um pato é ter muitas habilidades, porém, apesar de executá-las com competência, não é capaz de executar nenhuma com perfeição. E é justamente neste ponto julgado de uma maneira depreciativa que enxergo uma capacidade incrível.

A maioria dos patos nada, voa, caminha. Não importa se eles não “esbanjam formosidade”, algumas espécies são capazes de voar até 530 km em apenas um dia.

Exatamente como o lema da Sheryl Sandberg, diretora de operações do Facebook: "Feito é melhor que perfeito". O pato não se importa se é o mais talentoso, ele realiza.

Eles são desses animais que conquistaram o mundo, pois estão presentes em todos os continentes - exceto na inóspita Antártida.

Algumas espécies dessas aves migratórias, como o casal de patos da foto, são capazes de atravessar distâncias de milhares de quilômetros todos os anos em seus deslocamentos.

Outra habilidade incrível é a sua rápida capacidade de identificar se um ambiente não é ideal para o desenvolvimento da espécie. É algo como:



Tentamos. Testamos. Não deu certo aqui. Vamos migrar!

Patos não tem medo de fazer uma nova jornada do zero, se for necessário. Por isso são corajosos, persistentes, resilientes, versáteis e identificam rápido um “erro” para logo corrigi-lo. Se isso não é empreender, eu não sei o que é.

Essa capacidade de adaptação rápida é uma habilidade que devemos buscar desenvolver nessa era onde tudo se modifica com velocidade e intensidade. Carregar aquele vestígio da era industrial com um pensamento “isso não é minha função”, não funciona.

Pensa que acabou? Eles ainda nos ensinam sobre liderança e equipe. Primeiro, não pensam que são capazes de vencer sozinhos, eles entendem a força da colaboração e durante os voos utilizam a formação em “V” que os ajuda a economizar energia. Aqueles que vão na frente reduzem a resistência do ar para os outros. Sabem, intuitivamente para onde ir, e possuem um enorme senso de direção e de comunidade.

Também nós mostram a importância da gestão compartilhada: quando o líder precisa de uma pausa, outro pato proativamente lidera o grupo.

E pasme! É o único animal que consegue manter metade do cérebro desligado e a outra metade em alerta ao dormir.

Em resumo, o pato tem todas as características que um empreendedor precisa ter: coragem, versatilidade, resiliência, liderança e visão holística. E ser multipotencial, na verdade é o seu maior atributo de diferenciação.

Acredito que buscar conhecimento além da sua área, é essencial para quem deseja tirar uma ideia do papel e tornar seu sonho realidade. Inclusive, já aprofundei este tema neste artigo.

Por isso enxergo o pato um animal de poder e suas características são exatamente as que eu necessito desenvolver, aprender e manifestar na minha jornada como empreendedora.

O pato evoca a imagem da busca por um caminho com a preciosa ajuda da intuição aguçada. Em constante movimento.

## **Salário pesa mais que reputação da empresa na escolha de um emprego no Brasil**

Na hora de tomar decisões de carreira, o profissional brasileiro considera principalmente três fatores: salário, oportunidades de promoção e qualidade de vida, segundo uma pesquisa feita pelo portal LoveMondays, divulgada no portal Info Money.

O levantamento considerou 1 mil entrevistados em todo o país entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, e 63% deles estão procurando um trabalho. Além disso, outros 32% afirmaram que estão trabalhando, mas que poderiam mudar de emprego caso uma boa oportunidade surgisse.

Confira quais fatores mais influenciam nas decisões profissionais:

### 1. Salário: 73%



2. Oportunidades de promoção: 72%
3. Qualidade de vida: 58%
4. Localização: 52%
5. Benefícios tradicionais (VT, VR e VA): 45%
6. Cultura e valores da empresa: 43,4%
7. Reputação da empresa: 29,7%
8. Relacionamento com colegas: 29,4%
9. Relacionamento com gerentes: 19%
10. Missão da empresa 18,7%

A pesquisa apura ainda que os maiores desafios ao procurar por um trabalho são: saber como realmente é trabalhar em uma determinada empresa (72%), encontrar trabalhos relevantes para experiências e habilidades já adquiridas (59%) e entender qual salário seria justo para a posição (44%), segundo a pesquisa.

Uma tendência apontada pelo estudo é que cada vez mais os funcionários querem estar bem informados sobre a empresa para a qual vão trabalhar e a maioria dos entrevistados falou que acha importante saber das avaliações dos funcionários (82%).

Em segundo lugar, informações sobre benefícios e salários (72%), seguidos por cultura, missão, visão e valores da empresa (63%), e fotos e vídeos que mostram o ambiente de trabalho (35%).

Fonte: portal Info Money

## **A empresa pode mudar local de trabalho do funcionário quando bem entender?**

De modo geral, qualquer alteração no contrato de trabalho somente pode ser feita se houver concordância do empregado e se isso não for prejudicial a ele. No entanto, a legislação autoriza que, em alguns casos, a empresa possa mudar o local de trabalho, mesmo sem essa concordância e independentemente de isso ser ou não prejudicial ao trabalhador. Por exemplo, quando não provocar a transferência de domicílio do empregado.

Além disso, o empregador também pode mudar o local de trabalho se o próprio contrato tiver como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando decorrer de real necessidade de serviço. Há condição explícita de transferência no contrato de trabalho quando este prever expressamente essa possibilidade e há condição implícita quando a natureza do trabalho exigir mudança de local, como ocorre com vendedores viajantes, por exemplo.

Também os empregados que ocupam cargo de confiança podem ser transferidos independentemente de sua vontade. Por fim, outra hipótese é se houver a extinção do estabelecimento do empregador, caso em que a transferência é permitida.



Em qualquer outro caso, a transferência só é permitida se houver a concordância do empregado e isso não for prejudicial a ele. Ressalta-se, ainda, que, se a transferência for provisória e não definitiva, o trabalhador terá direito a um adicional de ao menos 25% do seu salário. Além disso, as despesas pela transferência devem ser arcadas pelo empregador e mesmo se não houver necessidade de mudança de domicílio, o empregador deve arcar com eventual aumento de gastos com o transporte.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento.

## **Empregador deve manter registro diário da jornada de trabalho da empregada doméstica.**

A partir da vigência da Lei Complementar nº 150, em 1º de junho de 2015, o registro de horário de trabalho do empregado doméstico passou a ser obrigatório, seja por meio manual, mecânico ou eletrônico. Com esse fundamento, a juíza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, em sua atuação no Posto Avançado de Piumhi, acolheu o pedido de horas extras feito por uma empregada doméstica. É que os empregadores não faziam o registro diário dos horários trabalhados por ela. Diante disso, a jornada da doméstica foi apurada com base na prova testemunhal, que demonstrou a extrapolação da carga horária legal de 44 horas semanais.

Entendendo o caso – A empregada doméstica disse que sua jornada era de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h, com 30 minutos de intervalo e aos sábados das 7h30 às 13h. Acrescentou que, quando os patrões recebiam visitas, em média em dois finais de semana por mês, normalmente às sextas, sábados e domingos, assim como em feriados prolongados e durante as férias e festividades de dezembro, trabalhava das 7h às 21h. Afirmou, ainda, que prestava serviços nos domingos e feriados, sem qualquer contraprestação ou compensação. Pediu o pagamento de horas extras pelo excesso da jornada legal de 44 horas semanais, assim como aquelas decorrentes da redução do intervalo intrajornada de uma hora. Por fim, requereu o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

Os empregadores se defenderam alegando que, durante todo o contrato de trabalho, a reclamante cumpria jornada de 44 horas semanais, com gozo regular de intervalos e folgas aos domingos. Sustentaram que quando, eventualmente, a empregada trabalhava aos domingos e feriados, era concedida a ela folga compensatória.

Os fatos – Na sentença, a juíza ressaltou que, desde a vigência da Lei Complementar nº 150 (em 1º de junho de 2015, mais conhecida como PEC das domésticas), o registro do horário de trabalho do empregado doméstico passou a ser obrigatório, seja por meio manual, mecânico ou eletrônico (artigo 12).

E, tendo em vista o período do contrato de trabalho da reclamante (de 01/09/2017 a 01/01/2018, quando já vigorava a lei), a magistrada frisou que os empregadores já estavam obrigados a manter o registro da jornada de trabalho da empregada. Como não o fizeram, presume-se verdadeira a jornada informada pela empregada (Súmula 338, I do TST), admitindo-se prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST, destacou na sentença.

Ocorre que, conforme registrado na sentença, a própria reclamante, em depoimento, reconheceu que os domingos e feriados trabalhados eram compensados com folgas, na semana seguinte, o que



levou à rejeição do de horas extras, no aspecto. Quanto à pretensão de horas extras pela redução do intervalo, a magistrada observou que, apesar de existir acordo escrito entre as partes autorizando a redução do descanso para 30 minutos, a testemunha ouvida, que trabalhava junto com a reclamante na residência dos réus, foi categórica ao dizer que ambas usufruíram do intervalo de uma hora para almoço.

Em relação aos horários de início e encerramento do trabalho, a testemunha confirmou aqueles informados pelos empregadores, exceto quanto ao horário de encerramento nos dias de sábado. É que os réus disseram que, nesses dias, a jornada da reclamante se encerrava às 12h/12h30, enquanto a testemunha disse que elas trabalhavam apenas até o meio dia. Para a magistrada, essa divergência de informações, aliada ao descumprimento da obrigação dos empregadores quanto ao registro da jornada, com a presunção favorável à empregada, autoriza a conclusão de que, nos sábados, o trabalho se encerrava apenas às 13 horas, conforme afirmado pela reclamante.

Por tudo isso, a jornada de trabalhado da reclamante foi fixada como sendo das 8 às 17 horas, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8 às 13 horas. Constatada a extrapolação da jornada semanal de 44 horas, os reclamados foram condenados a pagar à reclamante as horas extras decorrentes, com os reflexos legais.

(0010106-73.2018.5.03.010)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

### **Beneficiária da justiça gratuita é condenada a pagar honorários advocatícios.**

Uma empregada que ingressou com reclamação trabalhista contra a Puma, empresa onde trabalhava, teve o pedido indeferido e foi condenada a pagar os honorários advocatícios da fabricante de artigos esportivos.

A autora buscou a Justiça pleiteando equiparação salarial com outra trabalhadora da empresa. No entanto, para o juiz do trabalho José de Barros Vieira Neto (12ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul, do TRT da 2ª Região), “a prova oral claramente indicou que a paradigma exercia trabalho de maior valor e maior perfeição técnica”.

Desse modo, o magistrado entendeu que ficou comprovado o fato impeditivo ao direito alegado, e indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação e seus respectivos reflexos.

Diante da sucumbência, a empregada, mesmo beneficiária da justiça gratuita, foi condenada a pagar R\$ 1.107,57 de honorários ao advogado da empresa, conforme preceitua novo dispositivo da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista.

Na sentença, o magistrado esclareceu que as normas introduzidas pela referida lei são aplicáveis porque a ação foi ajuizada após a vigência da reforma.

O valor dos honorários corresponde a 10% do valor atribuído à causa. Para tanto, foi levado em consideração o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo profissional.

O processo está pendente de julgamento de recurso ordinário.

(Processo nº 1002052-75.2017.5.02.0712)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, por Silvana Costa Moreira

## **Justiça Federal exclui PIS e Cofins da base de cálculo das próprias contribuições**

Os valores de PIS e Cofins não devem compor a própria base de cálculo. A decisão é do juiz Nórton Luiz Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo (RS). Segundo o juiz, a exclusão segue o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706, quando a corte afastou o ICMS do cálculo do PIS e da Cofins.

Segundo Benites, essas rubricas possuem naturezas semelhantes, de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial. “Há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706”, argumentou.

A ação foi movida por uma indústria química, representada pelos advogados Rafael Machado Simões Pires e Danielle Bertagnolli, do Machado Simões Pires Advogados. Segundo a empresa, ela está sujeita à técnica não-cumulativa da contribuição ao PIS e à Cofins, que prevê a incidência somente sobre o total das receitas auferidas.

O pedido da empresa afirma que a mesma lógica da decisão do Supremo pode ser aplicada nesse caso. O tribunal entendeu que, como o ICMS é pago pelas empresas, mas repassado aos contribuintes, o dinheiro que entra como tributo pago não compõe a receita das empresas. Com o PIS e a Cofins, afirma a autora da ação, acontece a mesma coisa. Incidentalmente, foi pedida a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta, dispondo que nela “incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

A Receita Federal alegou que era inviável aplicar o mesmo entendimento do Supremo no caso do ICMS ao cálculo do PIS e da Cofins. Segundo a Receita, a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. E complementou afirmando que não cabe ao intérprete da lei ampliar o rol de exclusões. Quanto a Lei 12.973/14, a Receita afirma que a norma não inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência.

Ao julgar o caso, no entanto, o juiz Nórton Luiz Benites entendeu que a tese definida pelo Supremo também se aplica ao PIS e Cofins. “Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e Cofins da base de cálculo das próprias contribuições”, afirmou, complementando que ambos possuem naturezas semelhantes e não configuram acréscimo patrimonial.

Assim, o juiz declarou inconstitucional e a ilegal a determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela indústria química. Além disso, reconheceu o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

5016294-16.2017.4.04.7108/RS

Fonte: ConJur

## **EFD-Reinf: A “irmã” do eSocial que você deve prestar atenção**

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Em resumo, o objetivo da EFD-Reinf é substituir obrigações impostas aos contribuintes e empregadores, como por exemplo a DIRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e a GFIP – Informações à Previdência Social.

Do mesmo jeito que o eSocial a sua, digamos, “irmã” EFD-Reinf também promete mexer com a rotina das empresas e de seus escritórios de contabilidade a partir de 2018.

Ela é mais simples e possui menor quantidade de eventos e, por isso, quase ninguém fala dela. Se de um lado o eSocial ainda levanta muitas dúvidas e questionamentos sobre o seu funcionamento, de outro a EFD-Reinf parece passar despercebida.

Mas a EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais, precisa urgentemente da sua atenção. Ela é mais um módulo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e é por isso que nós estamos aqui para simplificar esta tarefa e ajudar você.

Vamos lá?

Em resumo, o objetivo da EFD-Reinf é substituir obrigações impostas aos contribuintes e empregadores, como por exemplo a DIRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e a GFIP – Informações à Previdência Social.

A plataforma abarca ainda as retenções do contribuinte sem relação com o trabalho:

Programa de Integração Social – PIS;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

Imposto de Renda – IR;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Previdência Social – INSS.

Todas essas informações que hoje são impostas aos contribuintes e empregadores estarão reunidas pela EFD-Reinf que irá trabalhar em conjunto com o eSocial, a partir de 2018. Assim, os dois “irmãos” poderão cruzar informações e verificar os dados, o que irá causar uma mudança na rotina de trabalho dos escritórios de contabilidade e de suas empresas atendidas.

As mudanças visam melhorar as informações de dados, mas como toda novidade promete criar uma nova cultura nas relações profissionais de todo o País.

Cronograma de Implantação

Para entender melhor o cronograma de implantação da EFD-Reinf, é preciso conhecer bem o cronograma e faseamento do eSocial, que será feito de forma escalonada, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019. Os grupos de contribuintes são os seguintes:

Janeiro de 2018: sociedades empresariais com faturamento superior a R\$ 78 milhões no ano de 2016;

Julho de 2018: demais contribuintes, exceto órgãos públicos da Administração; direta, Autárquica e Fundacional;

Janeiro de 2019: os órgãos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Se a EFD-Reinf será implantada paralelamente ao eSocial, então agora temos o cronograma da EFD-Reinf que será feita em fase única para cada um dos grupos a seguir:

Maio de 2018, para os contribuintes do primeiro grupo;

Novembro de 2018, para os contribuintes de segundo grupo;

Maio de 2019, para os contribuintes do terceiro grupo.

#### Conclusão

Para simplificar: a EFD-Reinf é um dos módulos do SPED que será utilizado por pessoas físicas e jurídicas como forma de complementar as informações ao eSocial. A escrituração EFD-Reinf irá contemplar a possibilidade de múltiplas transmissões em momentos diferentes, conforme cada obrigatoriedade.

A EFD-Reinf é tão importante quanto o eSocial e, por isso, merece a mesma atenção e preocupação. Por ter menor quantidade de eventos, quase ninguém fala dela. Porém, reforçamos que a EFD-Reinf é mais um módulo do SPED e promete, principalmente,

Fonte: SinescontabilLink: <http://www.sinescontabil.com.br/noticias/index.php/2018/05/04/efd-reinf-a-irm-do-esocial-que-voc-deve-prestar-aten-o.html>

## NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E)

Simple Nacional. Obrigatoriedade

O Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, por meio da Portaria CAT n° 36/2018 (DOE de 05.05.2018), altera a Portaria CAT n° 162/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

A partir de 01.10.2018 os contribuintes optantes pelo Simple Nacional estarão obrigados à emissão do referido documento fiscal.

Salienta-se que o Protocolo ICMS 42/2009 relaciona os contribuintes obrigados à emissão da NF-e em virtude do CNAE. O Estado de São Paulo, em relação aos contribuintes optantes pelo Simple Nacional trouxe a obrigatoriedade de modo parcial desde 01.01.2016, com a publicação da Portaria CAT n° 78/2015, e a partir de 01.10.2018, tendo em vista esta alteração, a referida obrigatoriedade passa a ser total.

Econet Editora Empresarial Ltda.

## **DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO (DESTDA)**

Retificação e Dispensa de entrega

O Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, por meio da Portaria CAT nº 38/2018 (DOE de 05.05.2018), altera a Portaria CAT nº 155/2010, que dispõe sobre a Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota (STDA) e a Portaria CAT nº 23/2016, que dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA).

Fica estabelecido que, a partir de 05.05.2018, a DeSTDA será retificada através do envio de outro arquivo, bem como que o arquivo enviado após o prazo decadencial será rejeitado pelo sistema, bem como de que haverá a dispensa de entrega quando não houverem valores a serem indicados.

Econet Editora Empresarial Ltda.

## **CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CF-E-SAT)**

Extrato em Formato Eletrônico

O Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, por meio da Portaria CAT nº 35/2018 (DOE de 05.05.2018), altera a Portaria CAT nº 147/2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT) por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão (SAT).

Fica estabelecido que, a partir de 05.05.2018, a impressão do extrato poderá ser substituída pelo envio por meio eletrônico, desde que o adquirente concorde.

Econet Editora Empresarial Ltda.

## **Justiça barra 1 em cada 4 acordos de rescisão feitos entre patrão e empregado.**

Novidade da reforma trabalhista, a homologação de acordos entre patrão e empregado para encerrar o contrato, é alvo de resistência dentro dos tribunais.

Juízes rejeitaram um a cada quatro acordos analisados de janeiro a março, segundo balanço inédito do TST (Tribunal Superior do Trabalho). Eles foram barrados pelos juízes principalmente devido à grande abrangência, que, na visão deles, pode prejudicar os trabalhadores.

Dos mais de 5.000 acertos julgados no primeiro trimestre, 75% (3.800) foram homologados pela Justiça.

A homologação na Justiça de acordos entre patrão e empregado é uma previsão criada pela reforma trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017.

Ao mesmo tempo, a nova lei acabou com a obrigação de homologar rescisão no sindicato, que reconhece só a quitação dos valores pagos.

Agora, o contrato pode ser encerrado na própria empresa. Se quiserem, patrão e trabalhador podem submeter o acordo à Justiça.

A análise dos primeiros meses dessa nova possibilidade revela que o alcance dos acordos é o grande impasse.

“Alguns juízes estão se recusando a homologar. Geralmente, é quando tem a cláusula de quitação geral”, relata o juiz auxiliar da vice-presidência do TST, Rogerio Neiva.

Esse dispositivo impede o trabalhador de fazer qualquer questionamento no futuro, como pedir indenização por uma doença ocupacional.

Além dos casos em que os juízes vetam o acordo, eles também podem homologar de forma parcial. “Quando o juiz, sem ouvir as partes, homologa o acordo ressaltando a cláusula de quitação geral, me parece que ele está mudando seu acordo sem te ouvir”, critica Neiva.

O presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), Guilherme Feliciano, rebate as críticas de que alguns juízes evitam aplicar a nova legislação e argumenta que nenhum ponto da reforma diz que os acordos devem ter quitação geral, ampla e irrestrita.

Para Feliciano, o novo procedimento não pode ter uma abrangência tão grande.

“Tem que ser restrita a títulos e valores indicados na peça inicial. Se for por esse caminho, pode ser útil. Se não, pode gerar confusão”, diz. “Não podemos permitir que seja usado para sacrificar direitos.”

Sócio de um escritório que apresentou mais de 40 acordos, o advogado Osmar Paixão estima que a Justiça não tenha dado aval a metade dos casos.

“Os juízes mantêm a mentalidade, como se o novo instrumento não tivesse possibilidade de dar ampla, geral e irrestrita quitação. Eles não estão dando a amplitude toda”, reclama o advogado.

Os casos representados por Paixão são principalmente de empresas das áreas financeira e de varejo, em acordos que tratam, entre outros pontos, de hora extra e diferença salarial por desvio de função.

Como em outras ações, cabe recurso da decisão.

Para Neiva, o caminho é analisar caso a caso. “Há situações em que será prudente não dar quitação total e ponto final. Tem outras que, analisando, não tem problema”, diz.

O juiz alerta, ainda, para a necessidade de usar o mecanismo de maneira ética. “Se rolar picaretagem e tentarem usar isso para enganar e prejudicar o empregado, será o caminho para o fracasso.”

A reforma estabeleceu que empresa e trabalhador precisam ser representados por advogados e que devem ser profissionais diferentes.

Em outros pontos, falta regulamentação, segundo Neiva. A lei não veta, por exemplo, que os advogados sejam do mesmo escritório. Também não limita local ou meios para negociação do acordo.



“Na empresa? Escritório do advogado? Boteco? Embaixo da árvore? A lei não fala. Pode ser feito via WhatsApp, email, telefone?”, afirma Neiva. “Em algum momento, acredito que o TST vai ter de enfrentar o tema.”

O tribunal criou uma comissão de ministros para estudar a aplicação da reforma. O prazo para conclusão do trabalho foi prorrogado para 18 de maio.

Entre outros pontos, a expectativa é que eles definam se as regras da reforma trabalhista devem valer apenas para os novos contratos.

Ives Gandra Martins Filho, ministro do TST e um defensor dos acordos coletivos, reforçou a posição crítica em relação à forma como os colegas têm tratado a reforma trabalhista.

Em evento na semana passada, na capital paulista, Gandra Filho disse que a insegurança jurídica após a reforma trabalhista é criada por juízes que não aceitaram a nova lei.

“Não é a reforma que está gerando insegurança, são os juízes que não querem aplicá-la”, diz Gandra Filho.

Para o ministro, que deixou o posto de presidente do TST em fevereiro deste ano, esse movimento é um “suicídio institucional”.

“Se esses magistrados continuarem se opondo à modernização das leis trabalhistas, eu temo pela Justiça do Trabalho. De hoje para amanhã, podem acabar com [a instituição]”, disse ele.

## NOVIDADE DA REFORMA TRABALHISTA TEM REJEIÇÃO DOS JUÍZES

5.151 acordos de rescisão entre patrão e empregado foram julgados de janeiro a março:

3.865 (75%) homologados

1.286 (25%) rejeitados

### COMO ERA

Antes da reforma trabalhista, a rescisão de contrato devia ser homologada nos sindicatos, que reconhecia apenas a quitação dos valores pagos

### COMO FICOU

A reforma acabou com a obrigatoriedade de submeter as rescisões aos sindicatos. Patrão e empregado podem encerrar o contrato na empresa

### NOVIDADE

Se desejarem, patrão e empregado agora podem pedir na Justiça a homologação do acordo extrajudicial

### POLÊMICA

Muitos juízes entendem que os acordos não podem ter a chamada quitação geral do contrato. Com esse dispositivo, o trabalhador não pode questionar, no futuro, nenhum outro ponto —uma doença ocupacional, por exemplo

Fonte: Folha de São Paulo, por Laís Alegretti



## **Gorjeta volta para o limbo sem a MP da reforma trabalhista.**

Desde 23 de abril, não há mais uma regra de como bares e restaurantes devem recolher e repassar a gorjeta a seus funcionários. Isso porque a medida provisória 808 perdeu a validade.

O texto regulamentava a questão colocando a lei da gorjeta, aprovada em março do ano passado, entre os pontos que não foram contemplados pela reforma trabalhista e precisavam de regulamentação.

Com isso, não há mais a obrigação de os patrões colocarem a gorjeta no contracheque ou fazer anotação na carteira de trabalho dos garçons.

Para o presidente da Abrasel (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes), Paulo Solomcci, a queda das regras para gorjeta é um problema que não estava nos planos do setor.

Isso porque é a segunda vez que as medidas param de valer desde que a lei 13.467/2017, a reforma trabalhista, foi aprovada no Congresso, em julho.

Na tramitação da reforma, as regras aprovadas no próprio Legislativo foram retiradas do texto por um erro na redação. Para corrigi-lo, o governo transcreveu toda a lei na MP 808, que alterou outros 16 pontos da reforma.

Além das obrigações de colocar a gorjeta no contracheque e recolher previdência e FGTS sobre o valor, a MP também previa que os restaurantes ficassem com 20% ou 33% do valor, dependendo do regime tributário escolhido, para bancar os custos trabalhistas.

E esse dinheiro, mesmo quando pago em cartão de crédito e débito pelos clientes, não integrava o faturamento dos restaurantes. “Não imaginávamos que teríamos esse problema novamente. A queda da lei das gorjetas cria uma insegurança jurídica grande”, diz.

Alheio à polêmica, o garçom Luiz Domingues, de 71 anos, aprova que as gorjetas estejam no seu contracheque, que, segundo ele, ajuda a comprovar uma renda melhor.

“Não estava sabendo que a lei não valia. Se tiver que mudar, paciência. O importante é que continuem pagando minha gorjeta”, afirma ele, que trabalha há 44 anos no restaurante La Farina, no centro da capital paulista.

O gerente do estabelecimento, Francisco Wallace Araújo Silva, afirma que não houve nenhuma orientação por parte da contabilidade do restaurante para alterar a forma de rateamento da taxa de serviço. “Aqui pagamos os 10% no contracheque do garçom, e não mais a divisão no fim do dia, como era antes”, disse.

Gerente de uma unidade da Cachaçaria Água Doce em Santana, zona norte de São Paulo, Felipe Esteves afirma que a orientação jurídica da franqueadora é continuar discriminando a gorjeta no contracheque dos funcionários em razão de convenção assinada com o sindicato da categoria.



“Por orientação do nosso jurídico, deixou de ser obrigação do empregador colocar a gorjeta no contracheque e na carteira de trabalho, mas, como estamos diante de um acordo com os respectivos sindicatos, vamos continuar aplicando.”

A notícia é comemorada por Valcedi Gianelli, 52 anos, garçom do bar. Ele diz que nunca se programou para a aposentadoria, mas, desde que as gorjetas passaram a constar no seu contracheque, sonha com um benefício um pouco melhor no futuro.

“Espero que tudo fique como está. Minha renda fica comprovadamente maior. Consegui crédito maior no banco e vai me dar uma segurança no futuro”, diz ele, há 30 anos na profissão.

A orientação do advogado trabalhista Felipe Romano, sócio do escritório Nova Prado Consultoria Jurídica, é que os bares repassem a gorjeta como a lei do setor definiu.

A gerente de assuntos coletivos do Sinthoresp (sindicato dos trabalhadores em hotéis bares e restaurantes de São Paulo), Ethel Pantuzo, afirma que a questão ainda pode parar na Justiça mesmo estando em convenção.

Segundo ela, o ponto mais sensível é o percentual repassado. “Como a lei não existe mais, isso pode ser questionado no futuro na Justiça por algum trabalhador. O ideal é que os estabelecimentos façam acordos coletivos. Com a reforma, eles têm valor de lei.”

Fonte: Folha de São Paulo, por Larissa Quintino

## **Redução do intervalo intrajornada prevista na reforma trabalhista é inconstitucional.**

Com o advento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, inúmeras alterações foram introduzidas no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, de forma intencionalmente estratégica, atingiram direitos básicos (já consagrados) do trabalhador. Sem dúvida, a atual conformação política e econômica do país produziu ambiente favorável para uma verdadeira “caçada aos direitos fundamentais sociais”. Afinal, historicamente, a compreensão de que os direitos sociais constituem “exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantias da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia em um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material[1]”, cai por terra diante das crises do sistema capitalista, ameaçando, principalmente, os direitos e garantias sociais dos trabalhadores. E o discurso justificador da derrocada desses direitos é sempre o mesmo: salvar a economia. Nessa medida, “entramos num contexto em que a extensão e a generalização do mercado — que se proclama ‘livre’ — fazem com que os direitos comecem a ser considerados como ‘custos sociais’ das empresas, que devem suprimi-los em nome da competitividade[2]” e da superação da crise econômica, funcionando como peça de barganha.

No que se refere, então, às alterações promovidas pela referida lei, destaca-se a possibilidade de redução do tempo mínimo do intervalo intrajornada, popularmente conhecido como intervalo de almoço e descanso, de 1 hora para 30 minutos, no caso de trabalhos com jornada superior a 6 horas, mediante negociação coletiva, nos exatos termos do novo artigo 611-A, inciso III, da CLT.

Antes dessa inovação legislativa trazida pela Lei 13.467/17, só havia duas possibilidades de reduzir o tempo mínimo do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, caput, e seus parágrafos, da CLT, quais



sejam: (1) por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, comprovada a existência de refeitórios e desde que os trabalhadores não laborassem em sobrejornada; e (2) em função da natureza do serviço, como é o caso de motoristas, cobradores, fiscalização de campo etc., mediante, é claro, negociação coletiva.

Outra alteração referente a esse intervalo diz respeito às consequências da sua violação pelo empregador. O antigo parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, em consonância com o item I da Súmula 437, do TST, previa, nos casos de não concessão ou concessão parcial do intervalo de almoço e repouso, o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. A nova redação daquele dispositivo agora estipula que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo que este passa a ter natureza indenizatória, ou seja, não produzirá reflexos em outras verbas de natureza salarial. Consequentemente, o empregador diminuirá seus gastos, ao mesmo tempo em que retira os direitos dos trabalhadores.

É preciso deixar claro que a *novatio legis* não atingiu o artigo 71 da CLT, que continua dispondo que, nos casos de trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 hora. A diferença é que, com a reforma, esse intervalo mínimo de 1 hora poderá ser reduzido mediante negociação coletiva. Nesse contexto, o princípio da norma mais favorável, vertente do princípio da proteção, perde sua eficácia no sistema jurídico-trabalhista, sendo o primeiro passo para que negociações coletivas possam disciplinar normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, algo que há muito já havia se consolidado como insuscetível, fato que fragiliza e ameaça os fundamentos principiológicos do Direito do Trabalho.

Na verdade, uma das intensões dessa alteração (e da reforma como um todo) foi colocar pá de cal no conflito (patrocinado pelo setor empresarial) que se formou nos tribunais trabalhistas a despeito da supremacia do negociado sobre o legislado, isto é: até que ponto as negociações devem se sobrepor à lei? Tal questão, no que se refere ao intervalo intrajornada, aparentemente estava superada, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou na Súmula 437 o entendimento dominante de que a cláusula de negociação coletiva que suprimisse ou reduzisse o intervalo intrajornada seria inválida, haja vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva.

Inclusive, esse posicionamento era — e ainda é — partilhado por grande parte da doutrina, já que as normas que regulamentam segurança e medicina do trabalho constituem-se imperativos de proteção do hipossuficiente, sendo incabível a sua disposição pela vontade das partes, competindo ao próprio “legislador tutelar o trabalhador, impedindo-o de concordar com redução desse intervalo, em detrimento de sua própria segurança e saúde”[3].

Ainda, um segundo aspecto importante dessas alterações é a contradição que o legislador reformista se prestou a promover ao incluir o artigo 611-B, inciso XVII, da CLT e seu parágrafo único, o qual estipula como sendo objeto ilícito de negociação coletiva de trabalho a supressão ou a redução de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Tal dispositivo, como se percebe, entra em claro conflito com o artigo 611-A, inciso III, que, doutra banda, permite a supressão ou redução do mínimo legal do intervalo intrajornada. Não fosse a expertise em “deformar” direitos trabalhistas, o legislador resolveu, então, incluir o parágrafo único ao artigo 611-B, como forma de eliminar essa contradição, sacramentando



(sem piedade) que “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”.

Veja que as novas regras que disciplinam o intervalo intrajornada (e não só elas) são “bastante extremada[s], parecendo enfocar, essencialmente, um único aspecto do assunto: o custo trabalhista para o empregador relativamente ao desrespeito ao intervalo intrajornada legalmente estipulado”[4]. Sem dúvida, os “custos” com o trabalhador determinaram a “deforma” trabalhista a ponto de o próprio legislador promover verdadeira overhaulin em um entendimento (amplamente debatido pela doutrina e jurisprudência) que tinha como objetivo primeiro resguardar a segurança e a saúde do trabalhador.

É evidente que a Constituição Cidadã privilegia, no seu artigo 7º, inciso XXVI, a negociação coletiva mediante acordos e convenções coletivos de trabalho. Todavia, afasta peremptoriamente a violação de direitos sociais básicos do trabalhador por meio desses instrumentos. O próprio texto constitucional, no seu artigo 7º, XXII, prevê que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]”. Isso significa dizer que “os direitos sociais previstos no artigo 7º da CF/88 constituem cláusula pétrea e, portanto, não podem ser abolidos nem reduzidos por emenda constitucional, [bem como eventual] supressão de direitos trabalhistas também afrontaria o princípio que veda o retrocesso de avanços sociais”[5].

Não bastasse o artigo 7º, inciso XXII, da CF/88 para evidenciar a inconstitucionalidade de qualquer alteração referente à norma de medicina e segurança do trabalho, a constitucionalidade dos artigos 611-A, III e 611-B, XVII, e seu parágrafo único, ambos da CLT, também esbarram no parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Essas garantias, topograficamente insculpidas no ceio dos direitos e garantias fundamentais, revelam, por si só, a intensão do constituinte originário em evitar que o trabalho humano volte a ter como finalidade primária a produção de riquezas mediante a violação da dignidade do trabalhador. O tempo em que empregados eram submetidos a jornadas extenuantes e em condições precárias de trabalho já passou (ou, ao menos, deveria). A visão objetificadora do trabalhador perdeu espaço com a constitucionalização do Direito do Trabalho, que conferiu eficácia plena às lutas por melhores condições de trabalho. Tanto é verdade que o Brasil promulgou, por intermédio do Decreto 1.254, de 1994, a Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, que, dentre outras previsões, estipulou em seus artigos 4º e 5º a necessidade de uma política nacional unificada em matéria de medicina e segurança do trabalho.

Não se trata, então, de “salvar a economia” ou de fazer o país “entrar nos trilhos”. Os subterfúgios utilizados pelos detentores do poder político e econômico visam, na verdade, mascarar e ocultar as consequências da crise do sistema capitalista que se materializa na deterioração do meio ambiente, no consumo selvagem e desigual, na cultura de guerra e de violência e, em especial, na violação de direitos e garantias fundamentais. Logo, todo discurso reformista que se contrapõe à garantia de direitos sociais constitucionais subjaz na necessidade desse sistema de produção em, de tempos em tempos, se oxigenar para, então, se manter operante.

Partindo de uma análise crítica dos direitos fundamentais sociais e do Direito do Trabalho constitucionalizado, não é possível encontrar validade constitucional na supressão ou redução de

direitos que promovem segurança e medicina do trabalho, sendo que as alterações, referente a essa temática e, em especial, à questão do intervalo intrajornada, promovidas pela Lei 13.467/2017, apresentam-se como verdadeiras lacunas axiológicas, inquinadas de inconstitucionalidade. Outra conclusão, entretanto, seria o mesmo que negar sumariamente a histórica luta pela dignidade do trabalhador.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. ed. 10. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 53.

[2] HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 31.

[3] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. ed. 7. São Paulo: LTr, 2011. p. 539.

[4] DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 134.

[5] JANON, Renato da Fonseca. Princípio que veda retrocesso social impede ataque aos direitos do trabalhador. Revista Consultor Jurídico (São Paulo. On-line). v. 1. p. 1. 2016.

(\*) Evandro Monezi Benevides é graduando em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat).

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Evandro Monezi Benevides

## **Sem autorização do fotografado, publicar imagem no WhatsApp gera dano moral**

Por Jomar Martins

Publicar foto de alguém em aplicativo de celular, sem autorização da pessoa nem objetivo de informar, gera dano moral de forma automática, pois violar o direito à imagem constitui dano autônomo, independentemente de comprovação de dor, sofrimento, angústia ou humilhação.

TJ-RS viu conotação sexista em imagem, mas considerou irrelevante a finalidade da publicação ao reconhecer dano.

Com esse entendimento, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou um homem a indenizar em R\$ 2 mil uma mulher fotografada de costas, em pé, numa fila de banco. A foto, sem ciência nem autorização da mulher, foi parar num grupo de WhatsApp composto apenas por homens.

Para a ré, a intenção do autor foi “coisificar a forma física feminina”, deixando-a exposta a inúmeros comentários depreciativos e de caráter sexual. Em sua defesa, o réu argumentou que não houve intuito de prejudicar a ré, mas tão somente de mostrar o elevado número de pessoas que aguardava atendimento naquela agência bancária. O fato, segundo ele, não gerou nenhuma mensagem ofensiva.

O juiz Mauro Freitas da Silva, da 2ª Vara Cível da Comarca de Vacaria, afirmou que a liberdade de expressão tem de ser compatibilizada com outros direitos individuais garantidos no artigo 5º da Constituição — a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas —, o que não ocorreu no caso concreto. Aliás, no inciso V do referido artigo, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.



O julgador ainda citou o artigo 20 do Código Civil, que protege o direito de imagem de cada um. Assim, ele entendeu que veicular imagem sem a autorização da pessoa fotografada causa desconforto, aborrecimento e constrangimento, configurando, por si só, danos morais.

“Embora o requerido tenha afirmado que a foto tenha sido tirado para demonstrar a quantidade de pessoas que esperavam para atendimento, o que se depreende é nitidamente diverso, eis que a autora está enquadrada na fotografia, somado ao fato da imagem ter sido enviada sem autorização a um grupo do aplicativo ‘WhatsApp’ denominado ‘Você ta Cabeluda’, com apenas integrantes do sexo masculino”, concluiu na sentença.

Direito autônomo

O relator do caso no TJ-RS, desembargador Eugênio Facchini Neto, reconheceu que as câmaras cíveis que julgam responsabilidade civil na corte geralmente não reconhecem dano moral em casos semelhantes.

Ainda assim, ele considerou que o tema abrange típico direito de personalidade, reconhecido como direito fundamental pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição, que não pode ser violado impunemente. Assim, cabe à pessoa determinar quando, como e com que impacto, e em que contexto, quer divulgar a sua imagem — o que não ocorreu.

“Daí ser irrelevante a finalidade para a qual foi utilizada a imagem da autora e o teor do conteúdo que a ela foi associado, ou se houve comentários a respeito dela. Mas o envio da fotografia para um grupo masculino evidencia a conotação sexista. Viola direito e causa dano, tanto que a autora ajuizou a presente demanda, demonstrando ter ficado incomodada com a situação”, escreveu no acórdão.

“Não havia fato relevante a ser noticiado ou compartilhado pelo réu com os demais integrantes do grupo por meio da fotografia que exibia, em destaque, a imagem da autora — aliás, mesmo a autora aparecendo de costas, foi identificada, tanto que pouco tempo depois ela ajuizou a presente demanda”, disse o desembargador.

O relator destacou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registra o excerto de ementa do acórdão do EREsp 230268/SP, relatado pelo ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, já morto:

“Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não”.

Clique aqui para ler a sentença.

Clique aqui para ler o acórdão.

038/1.17.0000648-9

Jomar Martins é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul.  
Revista Consultor Jurídico.

## **Não há necessidade de contratar advogado para elaborar um contrato**

Publicado por Tatiane Rodrigues

Neste texto vou te contar um segredo que nenhum advogado te contou. Você não precisa contratar um advogado para elaborar ou assessorar o seu contrato, você consegue encontrar tudo que precisa na internet.

Você consegue encontrar qualquer modelo na internet e eu vou te ensinar como montar um bom contrato, para isso basta seguir as seguintes etapas:

1. A primeira coisa a se fazer é identificar qual espécie de contrato você precisa. Para descobrir você precisa saber sobre as características do negócio que está fazendo, por exemplo, se é um contrato bilateral ou unilateral.
2. Abra um dicionário de latim, ao fazer os próximos passos você encontrará palavras que estão em latim.
3. Após ter identificado é necessário que você leia todas as leis que tratam sobre o contrato, é nelas que você encontrará quais são os seus direitos e obrigações.
4. Falando em lei, aproveite para estudar sobre os princípios contratuais, o seu contrato não pode desrespeitá-los.
5. Ainda, leia os artigos da lei que falam sobre as causas de nulidade e anulabilidade, você não irá querer ter problemas futuros.
6. Separe e analise os documentos necessários, lembre-se que cada documento tem uma função no contrato. Ressalto que, a parte mais importante é a análise dos documentos, uma boa análise pode afastar os riscos e contratemos futuros.
7. Estando tudo certo com a documentação é hora de começar a elaborar o contrato. Agora é a hora de procurar o modelo do contrato na internet.
8. Após escolhido o modelo basta passar as informações para o contrato.
9. Os modelos de contratos muitas vezes trazem cláusulas que não respeitam os princípios ou a lei, porém como você estudou sobre o contrato saberá identificar tais cláusulas e fazer as alterações necessárias.
10. Na internet os modelos não são completos, será necessário você criar outras cláusulas. Mas não esqueça de que não pode criar cláusulas que desrespeitam o ordenamento jurídico.
11. O seu contrato está pronto, agora basta imprimir e assinar.

Como se pode observar, fazer um contrato não é tão fácil e simples como parece, é necessário seguir todos os passos e, principalmente, estudar bastante.

Um bom contrato é capaz de reduzir os riscos do seu negócio e evitar prejuízos. Por outro lado, um contrato que não for bem elaborado pode trazer muita dor de cabeça, acabando em discussão no judiciário.



O advogado estudou no mínimo 5 anos para saber classificar os contratos, para aprender os significados das palavras em latim, para saber quais leis são aplicadas no contrato e interpretá-las, aprendeu a função de cada documento e adquiriu a expertise para elaborar as cláusulas contratuais.

É por este motivo que o ideal é contratar um advogado para elaborar ou assessorar o seu contrato.

(\* ) Tatiane Rodrigues é Especialista em Direito Imobiliário

Formada em direito em 2014. Advogada inscrita no quadro de advogados do estado de São Paulo, Pós-graduanda em direito imobiliário e tributário

## **eSocial: comunicação de eventos periódicos para grandes empresas a partir de 08/05**

Nesta fase, as empresas deverão incluir informações relativas às suas folhas de pagamento

A partir de 8 de maio estará disponível o web service do eSocial para recebimento dos eventos periódicos com a versão 2.4.02 do leiaute, já com os ajustes das notas técnicas nº 01,02 e 03, para empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões. A terceira fase começou no dia 1º, seguindo o que estava previsto na Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3.

Apesar de a terceira fase se iniciar no dia 1º de maio, o web service estará disponível apenas a partir de 08 de maio, para garantir uma melhor performance do sistema, pelo aumento de acessos pelos empregadores domésticos até o dia 07.

Nesta fase, as empresas deverão incluir informações relativas às suas folhas de pagamento no sistema, os chamados eventos periódicos.

Em outubro de 2017 informamos, no Contábeis, que o eSocial seria implantado em fases e de forma gradual, contemplando em cada etapa alguns tipos de dados.

A implantação em fases foi importante porque ajudou as empresas a se prepararem melhor para as modificações. Uma pesquisa da Fenacon, realizada no ano passado com 1,33 mil empresas revelou que apenas 4,4% delas estariam aptas para operar o novo sistema e 42,9% das pequenas empresas nem sequer tinham começado a implementar a plataforma.

A decisão de liberar o web service para esses eventos periódicos tem como objetivo garantir uma melhor performance do sistema, pelo aumento de acessos pelos empregadores domésticos até o dia 07.

É preciso seguir algumas orientações:

Os dados dos eventos de folha devem abranger todo o mês de maio, desde o dia 1º. Caso haja desligamento entre 1º e 07 de maio, o evento de desligamento (S-2299 ou S- 2399) deverá ser enviado a partir do dia 08, incluindo as informações de verbas rescisórias (grupo verbasResc).



Os eventos não periódicos (admissões, afastamentos, férias, etc.), além dos eventos iniciais e de tabelas, continuam sendo recebidos normalmente pelo sistema, inclusive no período de 1º a 07.

O que é o eSocial?

eSocial é o nome dado para o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas.

Trata-se de um projeto do governo com o objetivo de unificar em uma plataforma o envio dos dados sobre trabalhadores, permitindo que as empresas façam esse envio de informações uma única vez. Com isso, espera-se uma redução de burocracia e uma melhor fiscalização das obrigações trabalhistas.

Em um primeiro momento, o sistema tornou-se obrigatório para todos os empregadores de funcionários domésticos. Depois, as empresas começaram a fazer uso do eSocial, seguindo um calendário elaborado pelo governo.

Fonte: Portal eSocial

## **Investidor perde todo dinheiro aplicado, e CVM manda XP ressarcir-lo**

A XP afirma que a decisão abre 'precedente ruim para o mercado, trazendo insegurança jurídica'. Por isso, a empresa já entrou com recurso na CVM

Cliente alega que não sabia dos riscos do investimento, mas XP nega (Heitor Feitosa/VEJA.com)

O colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determinou que a XP Investimentos faça o ressarcimento do prejuízo que um cliente teve ao investir sem saber exatamente qual era o risco oferecido. Revertendo uma decisão da BSM, braço de autorregulação da B3 (administradora da Bolsa de São Paulo), o colegiado fixou a indenização em 120 mil reais – o prejuízo foi de 123.466 reais.

O investidor Lelio Rodrigues Faria Sarreta conta que abriu uma conta na XP em abril de 2015 com o plano inicial de investir 100 mil reais no Tesouro Direto. Em julho, aportou mais 10 mil reais para a mesma finalidade. Segundo ele, o corretor da XP o orientou para que investisse em outro produto “como forma de diversificação e para que obtivesse renda extra”.

No recurso à CVM, o investidor diz que perdeu todo seu dinheiro, não apenas os 10 mil reais mais os 100 mil reais dados em garantia, ficando com saldo negativo e a sensação de que foi feito algo de ilegal com seu dinheiro.

“O reclamante [investidor] complementa que era a primeira vez que aplicava seu dinheiro em algo diferente da caderneta de poupança. Enfatizou que não era e nunca havia sido investidor e que era totalmente leigo no assunto. Afirmou que todas as operações foram autorizadas por ele confiando no bom senso e na expertise dos corretores e que sempre teve dificuldade de entender as linguagens usadas por eles pelo telefone ou por e-mail”, segundo ata da reunião do colegiado da CVM.

O investidor afirmou ainda que nunca foi informado que corria o risco de perder todo o dinheiro aplicado no Tesouro Direto.

A nota técnica do colegiado afirma que a própria XP admite que preencheu a análise do perfil do investidor (suitability), o que contrariando instrução da CVM que determina que os corretores “não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente”.

Para a área técnica, o e-mail enviado ao investidor oferecendo a proposta de investimento não deixava claro o risco que ele corria, dando mais ênfase às possibilidades de ganho com a operação.

Outro lado

Em nota, a XP afirma que “entende que o precedente pode ser ruim para o mercado, trazendo insegurança jurídica e apresentou recurso inominado perante à CVM, buscando eventual revisão da decisão e a oportunidade de se manifestar sobre pontos que não foram levantados no processo”.

Citando conclusão da BSM, a XP diz que o “cliente tinha ciência de todos os riscos envolvidos na operação e no que estava investindo”. “Não houve infiel execução de ordens.”

<https://veja.abril.com.br/economia/investidor-perde-todo-dinheiro-aplicado-e-cvm-manda-xp-ressarci-lo/>

## **Liminar livra empresas de ICMS sobre software**

A Federação de Serviços do Estado de São Paulo (Fesesp) obteve liminar que livra milhares de companhias de tecnologia do pagamento do ICMS em operações com softwares realizadas por transferência eletrônica de dados. A medida alcança empresas de pequeno e médio porte. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) já recorreu.

A decisão, da juíza Liliane Keyko Hioki, da 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, só mantém a exigência do imposto sobre software com cessão definitiva – quando há transferência da propriedade. Em março, a Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom) obteve liminar semelhante, que beneficia 53 associadas – entre elas Dataprev, Dell, IBM, Locaweb e Microsoft.

Em mandado de segurança, a Fesesp questionou a exigência prevista no Decreto nº 63.099, de 2017. A norma inclui no regulamento paulista, como contribuinte do ICMS, “site ou a plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados”.

O decreto foi elaborado após o Convênio ICMS nº 106, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), autorizar a cobrança. Contudo, segundo os advogados Paulo Schmidt Pimentel e Ricardo Godoi, do Godoi & Zambo Advogados Associados, que patrocina a ação, não há transferência de mercadoria na operação, apenas licença de uso. “Não muda a propriedade do bem. Tanto que as empresas não têm autorização para revender o software a outras empresas”, afirmam.

No processo, os advogados alegam também que o decreto paulista tem dispositivos inconstitucionais. De acordo com eles, uma nova incidência de tributo apenas poderia ter sido instituída por lei complementar. Além disso, acrescentam, “os municípios já cobram ISS sobre essas operações e o mesmo fato não pode ser base de cálculo de mais de um tributo”.

Sem se alongar no mérito da questão, a juíza verificou probabilidade de conflito entre o Decreto nº 63.099 e a Lei Complementar nº 116, de 2003, a Lei do ISS. “Havendo previsão na LC 116/03 de hipótese de incidência é ela que prevalece, conforme sedimentada jurisprudência”, afirma.



A magistrada ainda averiguou urgência na situação das empresas. “O perigo da demora é evidente, eis que os substituídos [empresas] podem ser compelidos ao recolhimento de ambos tributos [ISS e ICMS] com base em mesmo fato gerador”, diz.

Por nota, a PGE afirma que o convênio e o decreto paulista não violam a competência municipal para tributar pelo ISS. “Apenas dispõem sobre procedimentos para a tributação de mercadorias que sempre estiveram sob a incidência do ICMS, mas que agora são comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados”, diz a nota.

O presidente da Fesesp, Luigi Nese, destaca que há mais de 40 mil empresas cadastradas na federação. “A liminar beneficia, principalmente, as pequenas e médias que produzem e distribuem softwares por download [para folha de pagamento ou produção, por exemplo]”, afirma. Segundo Nese, o mais importante da decisão é permitir às empresas não pagarem 5% de ISS mais 5% de ICMS. “Não é que não queremos pagar imposto, mas pagar um só e o justo.”

Fonte: Valor Econômico

Presunção de débito fiscal é insuficiente para acusar sócios de fraude  
Por Felipe Luchete (\*)

A presunção de dívida fiscal não pode produzir efeitos na esfera penal por violar o princípio da presunção de inocência.

Para que se possa acusar alguém de fraude fiscal, são necessárias provas "firmes e seguras", segundo a juíza Silvana Amneris Borges, da 6ª Vara Criminal de Santos (SP).

<https://www.conjur.com.br/img/b/dinheiro7.jpeg>

Presunção de dívida é insuficiente para instruir acusação por fraude, decide juíza.

O entendimento foi usado para extinguir processo contra o sócio-diretor de uma distribuidora de rações.

Ele foi acusado de omitir informações sobre entrada e saída de mercadorias, fazer declarações falsas e fraudar a fiscalização tributária, deixando de pagar R\$ 501,5 mil em ICMS entre 2001 e 2003.

O Ministério Público apontou que o Tribunal de Impostos e Taxas reconheceu o fato: embora a Fazenda paulista não tenha identificado se os produtos realmente entraram e saíram sem nota, o levantamento das movimentações contábeis e fiscais indicou que isso ocorreu.

O empresário negou as acusações. Ele afirmou que confiava numa contadora para cuidar das questões tributárias e disse que, quando foi autuado, não conseguiu quitar os tributos porque o valor cobrado era muito alto. O advogado Guilherme Silveira Braga, defensor do réu, argumentou que a presunção tributária aceita pelo TIT, em processo administrativo, não poderia ser aproveitada na esfera criminal.



A juíza concluiu que o fisco “tinha um indício, uma presunção e, em função deste levantamento previsto na legislação tributária, chegou à conclusão de que houve diferença não recolhida aos cofres estaduais”. Ela afirmou que é incabível usar essa mesma constatação no Direito Penal. Disse ainda que o MP não apresentou documentos que poderiam ser alvo de perícia.

“Reafirme-se que aqui se trata de seara criminal, que exige prova inequívoca e idônea da ocorrência de todos os elementos do tipo penal. Como se viu, essa prova não veio aos autos e, por certo, não se poderia condenar o réu por crime contra a ordem tributária estando a acusação fundada, exclusivamente, em lançamento tributário realizado pelo método do levantamento fiscal.”

Para Guilherme Braga, “a decisão é importantíssima por acabar com a máxima de que o fato gerador do tributo não pode ser discutido na esfera criminal”. “Fica claro que as exigências probatórias são mais rígidas no criminal, com o ônus cabendo à acusação, ao contrário do que ocorre na esfera tributária. A única presunção que vigora aqui é a de não-culpabilidade, o que a magistrada fez valer em sua sentença”, afirmou.

Em dezembro de 2017, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que, quando determinado contribuinte declara ICMS, mas deixa de repassar os valores aos cofres públicos, não comete crime contra a ordem tributária. Segundo os ministros, o ato configura mera inadimplência.

Clique aqui para ler a decisão.  
0034894-82.2011.8.26.0562

Felipe Luchete é editor da revista Consultor Jurídico.  
Revista Consultor Jurídico

## **‘A reforma trabalhista foi um presente para o mau empresariado’, diz presidente da ANPT.**

Em vigor desde 11 de novembro, a reforma trabalhista não cumpriu nestes quase 6 meses sua função de gerar empregos. O Brasil comemora neste 1º de maio o Dia do Trabalho com um índice de desemprego trimestral de 13,1% – o maior do mesmo período desde maio do ano passado (13,7%).

O dado divulgado pelo IBGE na última sexta-feira (27) mostra ainda que o número de trabalhadores com carteira assinada, sem contar os trabalhadores domésticos, teve uma queda de 1,2% em relação ao trimestre anterior.

Os dados confirmam a constatação do presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Ângelo Fabiano Farias da Costa: a reforma não criou mais empregos, como foi informado que aconteceria. Em entrevista ao HuffPost Brasil, o procurador destaca que não se gerou emprego e não há qualquer movimento contundente que demonstre que haverá mais postos de trabalho.

“A gente não tem visto isso em praticamente 6 meses de reforma trabalhista, a gente viu justamente um presente que o Congresso Nacional e o Executivo deram para o mau empresariado, para que se sonquem os direitos trabalhistas e reduzam os custos.”



A expectativa da ANPT é que ajustes necessários à reforma, na avaliação da associação, poderão ser feitos por meio de uma projeto em elaboração na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, o Estatuto do Trabalho.

Leia a entrevista.

HuffPost Brasil: Mais de 5 meses depois da reforma trabalhista em vigor, qual a sua avaliação?

Ângelo Farias da Costa: Minha percepção e a da associação é que esta reforma trabalhista, ao contrário do que se falava, só trouxe redução de direitos, aumento da informalidade. Isso os número já dizem, por meio de pesquisas, que houve um aumento da informalidade em si. A reforma trouxe, sim, muita opção de contratação de trabalhadores fora do vínculo de emprego, a exemplo do autônomo, da pessoa jurídica, trabalho intermitente. Nem o próprio trabalho intermitente que, apesar e você ter uma contratação formais sem nenhum tipo de garantia de renda, de remuneração, de jornada, é um emprego que o trabalhador muitas vezes fica longe de ganhar uma salário mínimo, nem esse contrato foi capaz de gerar um aumento do índice de emprego, índice de formalização.

E a questão jurídica?

Outra questão que nós atinge hoje é justamente a segurança jurídica. Ao contrário dos que se falava durante a tramitação da proposta que ia trazer incremento na segurança, o que a gente vê hoje é uma legislação que é extremamente falha e que põe em dúvida não apenas os trabalhadores, mas os próprios operadores do direito que têm visões diferenciadas de sua aplicação. Foi uma reforma extremamente mal feita e que trouxe inúmeros obstáculos ao trabalhador. Alguns já estão repercutindo, trazendo como consequência uma queda drástica de 50% no número de ações trabalhistas. O trabalhador não tem o que comemorar neste 1º; ele teve uma perda drástica de direitos, de condições de ter uma melhoria social no seu trabalho, o custo da sua mão de obra pode ser reduzido significativamente com a nova legislação que só beneficiou o empregador e principalmente os maus empregadores. Além da redução de direitos, a reforma trouxe um fomento a sonegação e ao descumprimento de direitos trabalhistas com a criação de mecanismos e instrumentos que colocam o trabalhador em uma condição vulnerável, em que ele acaba tendo que abrir mãos dos seus direitos para não abrir mão do trabalho.

As decisões judiciais ainda estão um pouco confusas. Há uma perspectiva de decisões mais unificadas da Justiça?

Quando uma legislação passa por profundas modificações, ela leva um tempo para ser maturada, amadurecida no seio do Judiciário. Cada juiz tem sua liberdade de convicção para aplicar a lei da melhor forma possível. Há juízes que, com sua independência judicial, aplicam de uma forma mais literal e há juízes que tem entendimento mais sistêmico do próprio ordenamento jurídico como um todo. Juízes que entendem que as normas trabalhistas devem ser aplicadas à luz da Constituição Federal, de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, seja da Organização Internacional do Trabalho, da ONU ou da OEA, e à luz também de outras normas que fazem parte do ordenamento trabalhista. Não é só texto, é contexto também. O juiz dentro de um contexto normativo vai aplicar a legislação tendo em vista essa questão mais sistemática.

Há exemplos?

Há muitos fatos jurídicos na relação empregos, entre eles a subordinação e a personalidade, também a não eventualidade. A partir do momento que tem um trabalhador com os elementos do regime de



emprego, ele deve ter direito a todos os direitos previstos no artigo 7 da Constituição, direitos que o trabalhador autônomo muitas vezes não tem, como férias, aviso prévio, FGTS. Nesse caso, se ele não estiver enquadrado nas condições de empregado regular, o juiz vai aplicar a lei não apenas com base na Constituição, mas também os artigos da CLT, que trazem os requisitos do regime de emprego. Não é apenas analisando um artigo que, ao meu ver, veio apenas com o objetivo de aumentar o número de fraudes trabalhistas nas relações de trabalho no Brasil.

Como funcionaria esse Estatuto do Trabalho?

É uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, esse estatuto está sendo elaborado com especialistas para que se construa um projeto de lei mais protetivo para as relações de trabalho. Ele está sendo construído em uma perspectiva real de modernização das relações de trabalho, com desenvolvimento sustentável das relações de trabalho. De uma forma que se preserve todos os lados, com equilíbrio entre o empregador e o empregado. O trabalhador está naturalmente em uma condição de desigualdade, ele está precisando daquele trabalho, e a reforma trabalhista manteve justamente o trabalhador nessa posição. Até na Justiça, ele pode se tornar responsável por ter que arcar com os honorários advocatícios. O estatuto tem o viés de tentar restaurar essa situação de hipossuficiência do trabalhador.

Nesta terça-feira, o trabalhador do Brasil não tem nada a comemorar. Não se gerou emprego, não há qualquer tipo de movimento mais contundente que demonstre que haverá geração de emprego, a gente não tem visto isso em praticamente 6 meses de reforma trabalhista, a gente viu justamente um presente que o Congresso Nacional e o Executivo deram para o mau empresariado, para que se sonquem os direitos trabalhistas e reduzam os custos. Importante ressaltar que há bons empregadores, que continuarão garantindo direitos dos trabalhadores, sem reduzir o custo da mão de obra.

Fonte: HuffPost Brasil, por Grasielle Castro

## **EFD-REINF entrará em produção para empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões**

As informações referentes à competência maio/2018, deverão ser entregues a partir do dia 02/maio

Conforme Instrução Normativa RFB Nº 1767, de 14 de dezembro de 2017, que alterou a Instrução Normativa RFB Nº 1701, de 14 de março de 2017, o cronograma da entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) está previsto para 01/05/2018. Entretanto, devido ao feriado do Dia Mundial do Trabalho, a EDF-REINF entrará em produção a partir das 08h00 da manhã do dia 02/05/2018, sendo obrigadas numa primeira fase, somente as empresas do 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 – Entidades Empresariais”, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Empresas que não fazem parte do primeiro grupo de obrigados, mas que assinaram termo de opção para antecipação da obrigatoriedade ao eSocial, que foi disponibilizada no portal do eSocial no final de 2017, também estarão obrigadas.

Importante ressaltar que todos os contribuintes obrigados ao eSocial a partir de janeiro/2018 também estão obrigados à EFD-Reinf a partir de maio/2018.



A partir das 8 (oito) horas do dia 02 de maio de 2018, esses contribuintes poderão enviar informações ao ambiente de produção da EFD-Reinf, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/maio /2018. O vencimento para entrega dessas informações é o dia 15 do mês subsequente. Assim, as informações relativas à competência maio/2018, deverão ser transmitidas até o dia 15/junho/2018. Porém, nesse primeiro mês, recomenda-se que as empresas enviem, já a partir de 02/05/18, o quanto antes, os eventos “R-1000 – Informações do Contribuinte” e “R-1070 – Tabela de Processos Administrativos/Judiciais”.

Inicialmente, as informações deverão ser transmitidas exclusivamente através do “Webservice” da EFD-REINF. A partir do segundo semestre de 2018, também estará disponível o Portal Web da EFD-REINF, que se constituirá num novo canal para transmissão das informações.

É oportuno lembrar que nas competências maio e junho de 2018 coexistirão a GFIP e EFD-REINF. A GFIP será totalmente substituída na competência julho/2018, momento em que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb – entrará em produção.

Empresas que estiverem no primeiro grupo de obrigados, mas que não tenha movimento nos mês de maio/2018 deverá apresentar o evento “R-2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos” da EFD-Reinf, com a indicação dessa situação.

Igualmente em julho, se a empresa estiver na situação de “Sem movimento” deverá enviar o evento “R-2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos” da EFD-Reinf, com a indicação dessa situação e fazer a integração com a DCTFWeb. A partir daí, se a empresa continuar nessa situação (sem movimento) por mais tempo, deverá a cada mês de janeiro dos anos seguintes, renovar a informação prevista neste parágrafo. Orienta-se consulta ao Manual da EFD-Reinf para obtenção de mais detalhes sobre os procedimentos a serem adotados.

Fonte: Portal eSocial.

## **Mudanças no PIS e na Cofins são prioridade para ajustar as contas**

Entre as principais proposições estão a exclusão do ICMS da sua base de cálculo e um conceito mais claro de insumo dedutível no regime não cumulativo – Foto: Divulgação

Após tomar posse no Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia anunciou que deseja dar início à simplificação tributária no Brasil a partir de uma proposta de mudança na legislação que rege o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Neste ano, as discussões em torno da cobrança do PIS e da Cofins vêm ganhando força. Entre as principais proposições estão a unificação dos dois tributos, a exclusão do ICMS da sua base de cálculo e a definição de um conceito mais claro de insumo dedutível no regime não cumulativo.

Há algum tempo, a reforma tributária vinha ocupando o protagonismo nos debates em busca de formas de alinhar aumento na arrecadação sem penalizar os empresários. Agora, a equipe econômica do governo e especialistas no assunto se voltam a essas contribuições. De acordo com o ministro, a reforma do PIS e da Cofins vai “facilitar qualquer reforma tributária”. Ela terá a capacidade de reduzir o custo de cumprimento das obrigações tributárias e os litígios.

A ideia é que a reforma seja feita em duas etapas. “Primeiro, faremos do PIS, para não ter erro de calibragem nessa nova alíquota; e, depois, a gente faz a Cofins. Então, é uma reforma em duas fases,



que vai levar pelo menos dois anos para ser implementada. É melhor ir devagar e rumar na direção correta”, disse.

A implementação da reforma do PIS/Cofins deve levar pelo menos dois anos. Porém a proposta de mudança do tributo já está muito avançada e deve ser encaminhada ao Congresso ainda neste mês.

O objetivo é dar início a uma discussão sobre a simplificação de impostos no Brasil, mesmo que não haja tempo para a aprovação de uma reforma tributária até o fim do ano. “Isso é custo Brasil na veia. É custo para a administração tributária, para as empresas”, afirmou o ministro. Conforme informações do Ministério da Fazenda, atualmente, 80% dos litígios no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) são sobre PIS e Cofins.

Estas contribuições federais incidem sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Incidem tanto sobre o faturamento ou o auferimento de receitas para pessoas jurídicas de direito privado, quanto sobre o pagamento da folha de salários para entidades sem fins lucrativos determinadas em lei, e também sobre a arrecadação mensal de receitas correntes e o recebimento mensal de recursos para entidades de direito público.

A legislação do PIS/Cofins sofreu mudanças desde a sua criação e, atualmente, tem regras extremamente complexas sobre o cálculo do crédito tributário e muitos processos. Contudo a Receita Federal do Brasil no Rio Grande do Sul explica que há dois regimes de apuração: cumulativo e não cumulativo.

O regime de apuração chamado cumulativo é aquele que incide diretamente sobre a receita bruta, e não há desconto de crédito algum. Nesse caso, a alíquota do PIS é de 0,65% e a da Cofins, 3%. Este modelo é o cobrado das pessoas jurídicas com fins lucrativos e sem fins lucrativos (neste caso, é cobrado PIS sobre a folha de pagamento e sobre as receitas não decorrentes das atividades próprias).

O outro regime, mais recente, é o não cumulativo e foi instituído a partir de 2003 para o PIS e de 2004 para a Cofins. Nele, são aplicadas alíquotas mais elevadas – de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a Cofins, que resultam em uma tributação total de 9,25%, e é permitido o desconto de créditos.

Esse regime foi instituído pelas leis nº 10.637, de 2002, em seus artigos 1º a 10; e nº 10.833, de 2003, em seus artigos 1º a 8º. Elas estabeleceram, respectivamente, o regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, obrigatório para determinadas pessoas jurídicas. Em linhas gerais, esse regime de incidência implica o reconhecimento do direito de a empresa descontar do montante da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos calculados em relação a insumos e outras despesas.

Em razão dessa autorização para dedução de créditos, houve elevação da alíquota básica dessas contribuições, que passaram de 0,65% para 1,65% (contribuição para o PIS/Pasep) e de 3% para 7,6% (Cofins). A elevação não traduziu, obrigatoriamente, aumento do montante efetivo a pagar comparativamente ao regime anterior, já que pode ser reduzido dependendo do valor dos créditos da organização.

Em princípio, todas as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real estão sujeitas ao regime não cumulativo. Porém, explica o representante da RFN no Estado, pode haver também um regime misto. Uma determinada empresa pode ter parte das receitas pelo regime não cumulativo e parte sujeita ao cumulativo, o que contribui para a complexidade das contribuições.



Segundo Guardia, o ideal para a simplificação tributária seria a fusão do PIS/Cofins com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS), mas essa mudança seria complexa por envolver estados e municípios. “O ideal seria ter uma reforma que migrasse o PIS/Cofins para uma regra muito simples, para todos os produtos da economia, para nós podermos caminhar para o imposto sobre o valor adicional nacional, que faria também a fusão com o ICMS, o ISS e o PIS/Cofins.”

Exclusão do ICMS da base de cálculo é destaque na pauta

A proposição de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins vem gerando divergências entre especialistas e preocupando empresários. Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) terminou de julgar Recurso Especial nº 574.706, com resultado favorável aos contribuintes, ou seja, afirmando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Já para o governo, a notícia não é boa. A estimativa é de um impacto de R\$ 20 bilhões no orçamento anual, e muitos outros bilhões em pedidos de restituição e/ou compensação.

A demora em publicar o acórdão do julgamento, no entanto, desanimou contribuintes, que esperavam que a decisão entrasse em vigor ainda no ano passado. A União ingressou, através da PGFN, com embargos de declaração pedindo modulação de efeitos, ou seja, para que a regra valesse apenas a partir da sua publicação e não tivesse de restituir o que foi pago a mais nos últimos cinco anos – prazo prescricional do tributo.

O resultado é que, até hoje, o processo ainda não transitou em julgado. “Desde o julgamento do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade até agora, já se passaram 14 meses. E a Receita Federal continua a exigir do contribuinte a contribuição do PIS e da Cofins com o ICMS”, lamenta o advogado especializado em Direito Tributário e sócio do escritório Juveniz Jr. Rolim Ferraz Advogados, Joaquim Rolim Ferraz.

De acordo com o especialista, o Judiciário tem reconhecido o direito dos contribuintes quanto à aplicação imediata do entendimento já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal. “Os juízes e desembargadores vêm deferindo liminares autorizando a imediata desoneração tributária para o contribuinte. No entanto aqueles que não se valem dos mandados judiciais vêm sendo obrigados a pagar para a Receita Federal uma carga tributária que, sabidamente, é ilegal”, destaca Ferraz.

Segundo Gilberto Bento Jr., sócio da Bento Jr. Advogados, o principal ponto da decisão é dar aos contribuintes o direito de requerer diferenças financeiras dos valores pagos de ICMS de até cinco anos após o início do pedido judicial. “O fato é que foi reconhecida a repercussão geral no precedente, afetando cerca de 10 mil processos estagnados em instâncias inferiores e que aguardavam a decisão da matéria no âmbito do STF”, explica Bento Jr.

A grande preocupação com relação à restituição ou compensação do que foi e está sendo pago incorretamente é que isso poderia levar a ações erradas, fazendo com que diversos contribuintes comessem a, deliberadamente, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, antecipando-se à publicação do acórdão – quando a decisão de fato produziria efeitos.

“O contribuinte que ainda não entrou com mandado de segurança para aplicar essa decisão está pagando mais do que deveria, e não sabe se vai receber de volta, porque talvez seja modelado o efeito. Por isso, milhares de contribuintes estão recorrendo ao Judiciário para obter liminares determinando a imediata desoneração e o ressarcimento”, alerta Ferraz. De acordo com o advogado,

esses processos têm andado rapidamente tanto em primeira quanto em segunda instâncias. Os pedidos de liminar têm sido apreciados em até cinco dias, e as sentenças vêm dentro de 180 dias.

É importante ficar atento às exigências da Receita Federal para que a decisão judicial tenha validade. Segundo o órgão, “no caso de a exclusão da base de cálculo das contribuições ser decorrente de decisão judicial beneficiando e alcançando a pessoa jurídica, decisão esta já aplicável e alcançando o período de apuração a que se refere esta escrituração, deve ser obrigatoriamente escriturado o Registro C111 – Processo Referenciado, bem como o correspondente registro de detalhamento do processo judicial, no Registro 1010 – Processo referenciado – Ação Judicial”.

Decisões abrem precedentes para julgamentos positivos

As decisões sobre o PIS/Cofins vêm abrindo precedentes, também, para a discussão do modo de cobrança de outros tributos. Conforme o advogado Joaquim Rolim Ferraz, do escritório Juveniz JR. Rolim Ferraz Advogados, há decisões de tribunais regionais determinando a exclusão do Imposto Sobre Serviços da base de cálculo do PIS e da Cofins. “O entendimento do STF é de que incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins é inconstitucional, porque não se pode tributar tributo. Só é possível tributar riqueza. A tendência é que outros tributos que vêm sendo aplicados dessa forma sejam revisados”, complementa o especialista.

Já Gilberto Bento Jr., sócio da Bento Jr. Advogados, adverte que esse julgamento também vale para excluir o ICMS de Substituição Tributária (ST), quando a empresa compra produtos com retenção antecipada. “Nesse caso, também é necessário ingressar com ação judicial para pedir ao fornecedor para ajustar o cálculo na hora da venda e, dessa forma, recolher valor menor ao Fisco, reduzindo assim o custo de aquisição”, diz o advogado.

Os efeitos da exclusão de ICMS ST preveem, além da redução de preço, a restituição de tudo que foi recolhido nos últimos cinco anos. “Os contribuintes enquadrados na substituição tributária têm um valor expressivo a ser restituído em dinheiro”, prevê Bento Jr.

Empresários temem instabilidade criada pelas alterações propostas

A Receita Federal quer unificar o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O projeto, segundo informações da Receita Federal do Brasil (RFB), está pronto e deverá ser aprovado pelo Executivo antes de ser encaminhado ao Congresso Nacional. A intenção, de acordo com o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, é simplificar a tributação.

Atualmente, conforme explica Rachid, as contribuições permitem acumulação de crédito de forma diferente, dependendo do setor. “Se compro um refrigerador, ele tem crédito no processo produtivo. Se compro no escritório, não tem. A ideia é que tudo que você comprar vai ser crédito. Pagou x esse é o valor que vai creditar”, disse. “Isso gera litigiosidade grande”, pondera.

Contudo empresários, principalmente da indústria, estão receosos com a possibilidade de que “essa mudança, à semelhança de outras realizadas pelos governos anteriores, acabe em aumento da tributação”, explica o diretor de políticas e estratégia da CNI, José Augusto Fernandes. Desde 2017, a CNI realiza reuniões sobre o tema e, na última reunião do Fórum Nacional da Indústria, Rachid apresentou uma visão geral sobre a proposta.



Em tese, o projeto enfrenta um dos problemas centrais do PIS/Cofins, que é a necessidade de sairmos do crédito físico e passarmos para um modelo de crédito financeiro. “Poucos países adotam o sistema físico. O governo acaba especificando o que tem direito ao crédito em um processo de produção, o que gera um custo enorme para as empresas”, diz Fernandes. No modelo de crédito financeiro, tudo aquilo que a empresa paga e que está no processo de produção pode ser deduzido no final.

Contudo, explica Fernandes, as organizações criaram suas formas de lidar com esse sistema anômalo, algumas já estão recorrendo à Justiça para ajustar irregularidades e, o mais importante, o projeto do governo não inclui o setor de serviços na mudança. “Isso aumenta o risco de incidir sobre a indústria, que já é o setor mais tributado”, pontua o representante da CNI.

Jorge Rachid anunciou que a Receita tem um projeto pronto, que aguarda a apresentação formal ao Ministério da Fazenda e à presidência da República. Aprovado, será encaminhado ao Congresso Nacional para votação. “Eu entendo que seria satisfatório, a exemplo do que ocorre na Europa, termos poucas alíquotas. Temos que levar nosso sistema tributário para um sistema que o mundo conheça. Não posso falar para um investidor que quer investir no Brasil e me pergunta quanto paga de Previdência que isso depende do produto”, diz. E acrescenta: “Isso é errado”.

Fonte: Jornal do Comércio

## **Começa prazo de adesão ao Refis de micro e pequenas empresas**

Dependendo do número de parcelas do acordo, redução nos juros pode chegar a 90% – Foto: Divulgação

A partir de quarta-feira (02), micro e pequenos empresários que estão em dívida com a União podem aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Refis). A iniciativa oferece o parcelamento da dívida e descontos de até 90% sobre atrasos, de acordo com a modalidade de adesão.

O prazo para inscrições começou vai até as 21h do dia 9 de julho, exclusivamente pela internet, no Portal e-CAC PGFN. Para se inscrever basta clicar na opção “Programa Especial de Regularização Tributária – Simples Nacional”, disponível em “adesão ao parcelamento”.

O programa abrange os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao programa, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou que estão em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

Para aderir ao programa, o contribuinte deverá pagar uma entrada correspondente a 5% do valor total da dívida, que poderá ser dividida em cinco prestações mensais. O montante restante poderá ser quitado em até 175 parcelas. Os juros poderão ter redução de 50% a 90% e as multas de 25% a 70%, de acordo com o número de parcelas.

Valor da parcela

Pelas regras do programa, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 300. Além disso, não são necessárias a garantia e/ou o arrolamento de bens para aderir ao programa.



O projeto, que instituía o programa, chegou a ser vetado pelo presidente Michel Temer, sob o argumento de que feria a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não prever a origem dos recursos que cobririam os descontos aplicados a multas e juros com o parcelamento das dívidas. Temer voltou atrás e o Congresso derrubou o veto no mês passado.

O veto foi criticado por pequenas indústrias e organizações que representam o setor. Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Refis pode beneficiar cerca de 600 mil empresas, que devem cerca de R\$ 20 bilhões à União.

Fonte: Agência Brasil

## Pensar na sucessão em vida traz tranquilidade e segurança

As novas formas de constituição familiar e empresariais trouxeram consequências impactantes para o Direito Sucessório. Antes, o núcleo tradicional passava por uma união civil duradoura, com um ou poucos filhos para dividir a herança e, em geral, o primogênito assumindo os negócios.

Hoje, os vários casamentos, com interesses diversos, requerem um novo olhar caso a perspectiva seja a sucessão. A Constituição de 1988 e o novo engendramento das sociedades, sejam elas familiares ou não, fizeram o plano jurídico dar mais atenção ao correto destino dos bens. Da preocupação com essa pluralidade de herdeiros e seus interesses pessoais diferenciados e da gestão mais profissional do patrimônio, nasceu o planejamento sucessório.

Em suas diversas formas - doação com usufruto, testamento, fundos de investimentos, holdings familiares, entre outras - o planejamento evita disputas, afasta o desperdício de tempo, os custos de uma judicialização e mitiga o ônus com impostos. "Na holding familiar, ainda a mais desconhecida das modalidades, o patrimônio é integralizado como forma de capital em uma pessoa jurídica, através de cotas. Cada sócio tem um número delas, podendo manter na gestão quem for de sua escolha", explica a advogada e sócia do escritório Scalzilli Althaus, Ingrid Nedel Spohr.

Ingrid destaca que não há uma definição prévia sobre qual das formas é a ideal. "A modalidade mais adequada depende de uma delicada, criteriosa e abrangente avaliação de todo o escopo patrimonial. A única certeza é que um planejamento sensato evita constrangimentos, litígios e custos desnecessários para a linha sucessória."

JC Contabilidade - Você tem percebido um aumento, nos últimos anos, de pessoas interessadas em fazer o planejamento sucessório?

Ingrid Nedel Spohr - De fato, nos últimos anos, percebemos um aumento no número de interessados, porque a sociedade está bastante modificada. O surgimento de novos modelos de família começou a gerar uma preocupação sobre como lidar com o patrimônio e como realmente tratar a questão antes da morte, pois, depois que a pessoa falece, é inevitável gerar conflitos.

Além disso, desde o ano de 2015, temos uma discussão muito forte sobre a questão do aumento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD). Isso também levou muita gente a se preocupar em eventualmente transferir patrimônio ainda em vida para evitar usar a alíquota mais alta se ela vier a aumentar.



Hoje, o Senado Federal aprova um valor de alíquota mínima e máxima, e cada estado aplica uma alíquota pertinente. A legislação permite alíquota de até 8% no País, e o Rio Grande do Sul estabelece 6%. Se, eventualmente, essa alíquota chegar a ser majorada em âmbito federal e alcançar 20%, discussão que já aconteceu mais de uma vez, o Estado pode elevar o percentual. Esse fator gera preocupação em transferir o patrimônio ainda antes da majoração da alíquota.

Contabilidade - E o ITCD é pago tanto na doação quanto na transmissão após a morte?

Ingrid - O ITCD incide quando ocorre a morte e também quando ocorre doação, porém com percentual diferente.

No Rio Grande do Sul, após a morte, se aplica alíquota de 0% a 6%, valor que depende do patrimônio. E na doação se aplica de 3% a 4%, que também é levada em consideração à base de patrimônio para se decidir.

Contabilidade - Por isso também é importante avaliar, em cada caso, quanto será a alíquota, pois pode ocorrer de o valor a ser pago ser inferior a 3% e valer mais a pena fazer transferência pós-morte?

Ingrid - Sim, tem que ser avaliado caso a caso. Quando falamos em planejamento, as pessoas pensam muito que irão necessariamente criar uma empresa e colocar o dinheiro nela. Não é necessariamente isso. É preciso pegar o caso daquela pessoa e analisar o que é melhor para ela. Se é melhor criar uma holding, fazer doação em vida, aplicar em um fundo de investimentos ou outro.

Contabilidade - O que é uma holding familiar?

Ingrid - Com esse formato, a partir de alterações no contrato social, é possível transferir em vida as cotas para os herdeiros ou cônjuge, por exemplo. A holding familiar faz com que o patrimônio se perpetue na empresa, alterando-se apenas o quadro societário.

Entre os benefícios da holding, a desoneração da carga tributária se sobrepõe a todos os demais. São altos os impostos e, diante da crise financeira dos entes federados, da instabilidade econômica e política e da fúria arrecadatória, nunca há segurança total de nova majoração.

Contabilidade - A opção por abrir uma holding familiar configura abertura de empresa e vem junto com o cumprimento de obrigações contábeis?

Ingrid - Sim, é preciso ter o cuidado de manter a contabilidade em dia, pagar o contador, os tributos e, cada vez que for aportado um valor no patrimônio, pagar impostos por isso. A holding familiar é uma pessoa jurídica. Ela não serve para um fim específico, mas serve para colocar o patrimônio lá dentro.

Eventualmente, vale a pena ter uma empresa para administrar o patrimônio enquanto está vivo e resolver o problema da divisão de bens antes de falecer. Você pode trocar o quadro societário da empresa, colocar os seus possíveis herdeiros como sócios da empresa e, quando vier a óbito, você pode resolver a situação no contrato social da empresa.

O dono dos bens pode colocar no contrato social as regras de administração da empresa que quiser e, com isso, centralizar a administração desse patrimônio.



Contabilidade - Mesmo quando você faz o planejamento sucessório, tem de ser respeitados os herdeiros legais?

Ingrid - Na verdade, não exatamente. Se você vai deixar um testamento para alguém pode dispor de 50% do patrimônio para deixar a qualquer um e o resto dele é dos teus herdeiros legais. Você não pode doar tudo em vida e não ter como sobreviver, isso pode configurar doação nula.

Existem algumas regras que limitam uma doação e o testamento. Porém, se você constitui uma empresa, o patrimônio é seu, e você coloca ele dentro da empresa e pode dispor os sócios como bem entender, desde que esta pessoa também entre com patrimônio para fazer jus às cotas dela.

Quando você transfere o patrimônio para a empresa, ele passa a ser dela; e toda compra e venda quem vai fazer é a empresa. E tem mais: no dia em que um sócio falecer, aquele patrimônio não é do sócio, é da empresa. O sócio tem cotas da empresa. Então o que vai acontecer com as cotas daquele sócio também tem de estar previsto no contrato social.

Contabilidade - Essas regras todas estão previstas em alguma legislação específica?

Ingrid - O planejamento engloba a área de família e societária. Aqui no escritório, a gente trabalha olhando por esses dois vieses. A gente tem várias legislações: Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial. A legislação adotada depende do tipo societário que será escolhido.

Abrir uma empresa significa pagar impostos, e eles estão todos delimitados em leis federais, estaduais, municipais.

Contabilidade - Quais os são os principais fatores levados em conta na hora de começar a pensar o planejamento?

Ingrid - O planejamento familiar deve avaliar a expectativa da pessoa. Às vezes, criar uma empresa não é a melhor solução. Muitas vezes, é melhor até não fazer nada. Uma empresa gera custos, e eventualmente deixar como está é melhor.

Contabilidade - Há outras formas mais simples de realizar o planejamento como, por exemplo, um testamento?

Ingrid - Sim, existe inclusive um tipo de doação que você faz com reserva de usufruto. Vamos dizer que um pai queira repassar aos filhos os imóveis.

Enquanto ele viver, os aluguéis que vierem desses imóveis serão dele; mas, a partir do dia em que ele falecer, o filho irá pegar a certidão de óbito, ir ao registro de imóveis, e os aluguéis passarão a ser dele. Não tem inventário, porque o imóvel já tinha sido doado, e o imposto só é pago quando doa, ou seja, ele pagou enquanto vivo

Fonte: Jornal do Comércio  
([http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2018/03/cadernos/jc\\_contabilidade/614080-pensar-na-sucessao-em-vida-traz-tranquilidade-e-seguranca.html?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+Fenacon++07+de+mar%E7o+de+2018+%26%23128240%3B](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2018/03/cadernos/jc_contabilidade/614080-pensar-na-sucessao-em-vida-traz-tranquilidade-e-seguranca.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon++07+de+mar%E7o+de+2018+%26%23128240%3B))

## Sobre "nichar" escritórios contábeis

Por: Sergio Fernandes Junior

Não tenha dúvidas, a atuação por nichos levará seu negócio contábil a outro nível!

Seguindo a tendência do mercado em geral, o contador despertou o seu espírito empreendedor e tem buscado novas formas de administrar o seu negócio contábil e aumentar a sua captação de clientes, entretanto, esta não é uma tarefa propriamente simples, especialmente devido às limitações impostas pelo Código de Ética. Mas é possível!

Uma das técnicas que tem sido muito difundida pelo meio contábil é atuação nichada dos escritórios e empresas contábeis, ou seja, a segmentação dos clientes. Nesse modelo o escritório foca seu atendimento a empresas de um mesmo segmento, ou seja, que exercem a mesma atividade econômica. São exemplos de nichos bem explorados atualmente: escolas, supermercados, médicos, farmácias, entre outros. Mas quais as vantagens disso?

Escritórios que atuam por nichos tem mais facilidade de captar novos clientes, pois a sua comunicação é totalmente focada para o mercado que atuam. Assim, invés de anunciarem seus serviços como “contabilidade geral”; oferecem como “contabilidade especializada para médicos”. Seja sincero, se você fosse um médico e precisasse contratar um contador, em qual dos dois anúncios você teria mais interesse?

Além disso, quando atua em nichos o escritório já conhece a rotina daquele segmento, os jargões, as dificuldades e assim pode atender melhor aos seus clientes, aumentando assim a percepção de valor dos seus serviços – o que naturalmente fará com que tenha mais indicações e seja mais valorizado.

Outra vantagem para este tipo de atuação é dinâmica interna do escritório, todas as rotinas e processos são conhecidos e otimizados para atender aquele segmento, proporcionando maior produtividade e eficiência da equipe. Em escritórios não nichados, não raro, é preciso que a equipe perca muito tempo para descobrir quais são e como cumprir as exigências de um novo cliente de um segmento que o escritório não atendia... E ainda existe o risco de erros!

No que diz respeito especificamente à captação de clientes, deixe-me fazer uma comparação. Um escritório que não atua por nichos é como um atirador de olhos vendados: atira para todos os lados, e embora possa acertar no alvo, vai precisar se esforçar mais, gastar mais munição e tempo. Já quando atua em nichos, é como se tirássemos as vendas do atirador, ele passa a saber exatamente em que direção deve atirar, desta forma, embora atire menos, poderá atirar na direção certa e acertar muito mais alvos, gastando menos tempo e munição

Ora, o escritório que não atua em nichos é o atirador vendado, ao tentar pegar qualquer cliente acaba não sabendo muito bem quais ações pode fazer para a captação, não tem uma atuação coordenada, não consegue fazer uma boa oferta e não consegue prestar um serviço realmente diferenciado, recebendo assim menos indicações do que poderia.

Já quando atua por nichos o escritório pode fazer ações de marketing direcionadas, encontra e é encontrado com mais facilidade por possíveis clientes e pode se comunicar de uma forma mais eficiente com o mercado. Além de, como já vimos, estar mais propenso a receber novas indicações, pois poderá prestar um serviço muito melhor aos clientes.



Eu sei... Eu sei você pode pensar que, ao nichar, você está abrindo mão de outros segmentos e, portanto, perdendo oportunidades de negócios. Mas isso é uma ilusão! Você nunca poderá atender a todas as empresas da sua cidade mesmo, então, se não poderá atender a todas, escolha pelo menos a atender a todas que puder no mesmo segmento!

Acredite: isso irá otimizar o seu trabalho, reduzir seus custos e destacar sensivelmente os seus serviços perante a concorrência, aumentando e muito a sua margem de lucro e a valorização por parte dos clientes.

Em tempo, é claro que você pode focar em mais de um nicho, mas não vá focar em 10 nichos, pois aí na verdade não existe nicho nenhum!

Por fim, deve-se ter cuidado ao nichar em cidades muito pequenas e ou isoladas, nesse caso é possível que a estratégia não funcione devido própria quantidade de empresas existentes. Nestes casos a atuação generalista poderá ser melhor, mas em grandes centros, não tenha dúvidas, a atuação por nichos levará seu negócio contábil a outro nível!

Fonte: Contábeis

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		



Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

#### MAIO/2018

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
14	segunda	ECD – Escrituração Contábil Digital **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14	segunda	eSocial - Atualizado com a Resolução CD-nº 03/2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
15	terça	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	quarta	Retenções do ISS – SP e Outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
18	sexta	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
21 e 23	segunda e quarta	Imersão em DFC (CPC 03 – R3) e DVA (CPC 09) **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
22	terça	Retenções de INSS e a Obrigação Acessória EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
23	quarta	Contabilidade Gerencial – Questões dos Exames do CFC/CRC	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
23	quarta	Substituição Tributária – Novas Regras 2018	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira



30	quarta	Contabilidade de Custos – Ênfase para o Exame do CRC	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
30	quarta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

### CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IFRS

#### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.